

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CARLOS ALBERTO RIBAS DANGUI

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS MECANISMOS
DE BUSCAS DA INTERNET**

**CURITIBA
2018**

CARLOS ALBERTO RIBAS DANGUI

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
MECANISMOS DE BUSCAS DA INTERNET**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Profa. Ma. Karin Cristina Bório Mancia

**CURITIBA
2018**

CARLOS ALBERTO RIBAS DANGUI

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
MECANISMOS DE BUSCAS DA INTERNET**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Profa. Ma. Karin Cristina Bório Mancia

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

Dedico o presente trabalho a todos que contribuíram positivamente para que houvesse a excelente concretude e realização do trabalho. Também dedico aos interessados que utilizarão das informações aqui expostas para o desenvolvimento pleno e construção de um respaldo jurídico mais adequado, possibilitando assegurar toda a sociedade.

AGRADECIMENTOS

A nobreza da gratidão, é a virtude em reconhecer os pilares que lhe proporcionaram ascender em seus próprios objetivos particulares, por vezes, esqueceram-se de sustentar a si mesmos, para transformar seu semelhante em algo hegemônico, rígido e sempre mais certo do papel que desempenha. Estes pilares creditam toda sua força e esperança em alguém que no passado, eles não conseguiram ser e por isso a dádiva da gratidão é eterna e nos faz retornar à nossa humanidade.

Agradeço aos meus pais, que são os meus pilares e exemplos de vida, que independente da dificuldade me proporcionaram as ferramentas e a capacidade de buscar aquilo que acredito, fazendo com a primeira realização se concretize.

A Sarah, por toda a parceria envolvida, sem sombra de dúvidas quem esteve ao meu lado por toda essa caminhada, sempre compreensiva e disposta a contribuir, sem adjetivos para lhe agradecer.

Agradeço também por todos os ensinamentos essenciais e fundamentais proporcionados pela minha orientadora, Karin. Sempre presente e disponível, possibilitando o bom desenvolvimento do trabalho e a lucidez dos estudos.

De modo geral, agradeço a todos que de certa forma estiveram presentes durante toda a caminhada e impactaram positivamente para a concretização dessa realização.

Minha total gratidão a vocês.

“Uma máquina pode fazer o trabalho de cinquenta homens ordinários, mas nenhuma máquina pode fazer o trabalho de um homem extraordinário.”

Elbert Hubbard

“Quanto mais claro é conhecimento do homem, quanto mais inteligente ele é, mais sofrimento ele tem; o homem que é dotado de gênio sofre mais do que todos.”

Arthur Schopenhauer

SUMARIO

RESUMO	8
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO	10
1. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	13
1.1 DO CONCEITO.....	13
1.2 DO CONTEXTO HISTÓRICO.....	18
1.3 DA NATUREZA JURÍDICA	22
1.4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PERSONALIDADE	31
1.4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	31
1.4.2 ANTIGUIDADE CLÁSSICA	32
1.4.3 MODERNIDADE	33
1.4.4 CONTEMPORANEIDADE.....	34
1.5 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO	36
1.5.1. DO DIREITO À PERSONALIDADE	38
1.5.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSAO.....	42
2. MECANISMOS DE BUSCAS	45
2.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO	45
2.2 DO CONCEITO.....	45
2.3 DO FUNCIONAMENTO.....	49
2.4 DA FUNCIONALIDADE DOS MECANISMOS DE BUSCAS	55
2.5 DO MARCO CIVIL DA INTERNET	61
3. DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DO TEMA 64	
3.1 DA LINHA DECISÓRIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	64
3.2 DA MUDANÇA DE PARADIGMA APÓS O JULGAMENTO DO CASO MARIA DA GRAÇA MENEGHEL - “XUXA”.....	71
3.3 DA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DA MINISTRA RELATORA .	80
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	86

RESUMO

Objetiva-se com o presente estudo, correlacionar a aplicabilidade do direito ao esquecimento para fim de responsabilizar os mecanismos de buscas, frente a expansão da sociedade informacional e a ascensão da tecnologia, que propicia a prática de condutas ilícitas, a propagação de dados pessoais e informações personalíssimas que possam afetar a personalidade de cada indivíduo.

Palavras-chave: direito ao esquecimento, mecanismos de buscas, sociedade informacional, informações personalíssimas, personalidade.

ABSTRACT

The purpose of this actual study is to correlate the applicability of the right to be forgotten, in order to hold the web search engines, ahead of the expansion of the knowledge society and the rise of the technology, which encourages the practice of unlawful behavior, spreading personal data and strictly personal informations, that may affect the personality of each individual.

Keywords: right to be forgotten, web search engines, knowledge society, strictly personal informations, personality.

INTRODUÇÃO

A pesquisa em análise buscou evidenciar de maneira clara, boa parte da estrutura do direito ao esquecimento, de que modo submergiu à atualidade a relevância do tema e sua aplicabilidade em questões recentes, desde que fora trazido fundamentos ao seu conceito num esboço histórico.

Buscando abordar a temática de modo mais elucidativo possível, a pesquisa diz respeito ao direito ao esquecimento. Sua prematuridade entre as relações sociais e na concepção do Estado, ainda são singelas no viés civil das relações jurídicas e em território nacional.

O objetivo central do tema perpassa o entendimento conceitual sobre o direito ao esquecimento, mecanismos de buscas, sua responsabilização e como eles incidem um sobre o outro numa possível relação jurídica. O fator de maior relevância foi quanto aos recentes julgados que desenvolveram entendimentos tanto a favor quanto em desfavor da aplicabilidade do direito ao esquecimento.

A partir de um esboço conceitual e histórico fundamental para o entendimento literal do direito ao esquecimento, buscou-se propiciar um viés mais jurídico com a legalidade do próprio instituto, associando sua aplicação à natureza jurídica do novo instituto, embasando a fundamentação com julgados relativos ao tema.

Brevemente discorrido sobre a contextualização histórica do direito à personalidade e o que este instituto influenciou no ordenamento jurídico pátrio para fomentar a compreensão do direito ao esquecimento no Brasil.

Logo após os tópicos conceituais frente ao direito do esquecimento, é explanada a importância do entendimento sobre a funcionalidade dos mecanismos de buscas, sua conceituação, pontuações quanto seu funcionamento e utilização pelo usuário.

Tendo em vista a imprescindibilidade do entendimento relativo aos mecanismos de busca, buscou-se associar seu funcionamento aplicando o direito ao esquecimento e as alternativas possíveis para sua delimitação.

No primeiro capítulo, busca-se conceituar de qual modo a concepção de direito ao esquecimento poderá exercer papel importante dentro de uma sociedade cada vez mais informacional e que cada vez mais está presente no ciberespaço, se conectado em universos cada vez mais descentralizados, tornando necessário delimitações quanto ao uso destas tecnologias para que não seja tolerado caso a finalidade de sua utilização seja para fins ilícitos e que atentem contra a vida de terceiro.

Também, posteriormente, utiliza-se dos entendimentos da autora Zilda Mara Consalter como bibliografia base do estudo – e que de fato demonstra toda a aplicabilidade e concepção sobre o direito ao esquecimento –, a fim de fundamentar e ter como referência doutrinária os entendimentos de um pesquisador da área, proporcionando uma maior envergadura a respeito desta temática.

Logo após, aborda-se julgados recentes sobre o tema para que se possa averiguar as nuances que circundam o tema e os diferentes entendimentos a respeito de sua aplicabilidade.

Não menos importante, ainda no primeiro capítulo, é feita a conexão entre o direito basilar fundamental perpetrado pela Constituição Federal, incorrendo na utilização do direito a personalidade e sua breve contextualização temporal e histórica, a fim de se estabelecer uma conexão entre o direito fundamental à personalidade e por decorrência subsidiária, o direito ao esquecimento.

Por conseguinte, atinge-se o direito fundamental a liberdade de expressão, tão logo, o embate entre este e o objeto central de estudo que se trata do direito ao esquecimento.

No segundo capítulo, o que permeia toda a discussão é a localidade no espaço, onde ocorre todo o presente trabalho, se tratando do ambiente dos mecanismos de buscas e a sua responsabilização.

Busca-se compreender a parte técnica de seu funcionamento, valendo-se das tecnologias presentes no atual contexto, mais propriamente a rede mundial de computadores.

O direcionamento do estudo percorre toda a conceituação e funcionalidade dos mecanismos de buscas e como sua incidência afeta o instituto do direito ao esquecimento, proporcionando em discussão quanto sua limitação, em qual momento

poderá ser limitado e quando a execução de sua funcionalidade atingirá o direito, podendo ser recepcionado pelo ordenamento jurídico.

Explica-se a forma de funcionamento dos mecanismos de buscas, onde são utilizados diversos autores – em sua maioria estrangeiros – que discorrem sobre a sua funcionalidade, respaldando seu entendimento, a partir de artigos e teses a fim de embasar todo o estudo – que em se tratando do direito ao esquecimento aplicado aos mecanismos de buscas, é extremamente recente –.

Subsequentemente, apresenta-se a garantia proporcionada à funcionalidade da internet no Brasil, fomentada pelo Marco Civil da Internet.

A finalização do tema ocorre em seu terceiro capítulo, onde são mencionados julgados e entendimentos que vinham sendo firmados de modo corriqueiro, compreendendo de modo lúcido a aplicação do direito ao esquecimento nas hipóteses de ocorrência dos ilícitos dentro dos mecanismos de buscas. O caso paradigmático que atinge contrariamente a situação anterior exposta, é o entendimento jurisprudencial emanado pela Corte Superior de Justiça do Brasil.

1. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 DO CONCEITO

O direito ao esquecimento nada mais é do que a sua própria nomenclatura suscita, em sua literalidade, ou seja: o direito do indivíduo de ser esquecido¹.

Portanto, o direito ao esquecimento é o direito que o indivíduo inserido em sociedade devido um fato pretérito realizado, e que já tenha sido condenado com sanção judicial em qualquer âmbito, tem de ser esquecido, não perpetuando sua condenação por quaisquer meios midiáticos ou da rede mundial de computadores. Aquilo que possa vir a lhe causar um constrangimento, cominando em uma problematização de sua vida pública, privada e ainda gerando um possível trauma psicológico².

O direito ao esquecimento é prematuro no ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que não existe previsão legal positivada e nem segurança jurídica de que este será aplicado e possivelmente provido em caso de demanda proposta. As possibilidades de entendimento sobre o direito de ser esquecido em território brasileiro dão-se por meio de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, de modo esparso, sem entendimento firmado. Exatamente por ser um tema recente e por ser recorrente, merece ser estudado para futuramente assegurar a aplicação de sanções frente a sua violação³.

Há alguns anos, o direito ao esquecimento é suscitado em diversas ações propostas por indivíduos, que se veem em situação de perpetuação da sua condição negativa frente a sociedade, mesmo que já tenha adimplido as obrigações condenatórias que possa ter cometido preteritamente.

François Ost⁴, jurista e filósofo belga, demonstra como deve ser observado o entendimento do Direito ao Esquecimento, ao que segue:

(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter

¹ MAURMO, 2016, p.6

² MOUTINHO, 2016, p. 29

³ PIRES, 2013, p.8

⁴ OST, François. O Tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela⁵.

A partir dos ensinamentos de François Ost, observa-se uma ramificação do direito ao esquecimento em diferentes contextos, ocorrendo com diferentes agentes. Se o fato desabonador praticado pelo indivíduo em qualquer momento de sua vida for motivo de grande constrangimento e que possa vir a condenar sua própria imagem, essa garantia poderá ser arguida a qualquer momento, valendo-se do direito ao esquecimento, igualmente a todos os que estiverem sujeitos à essa espécie de condenação perpétua promovida pelos meios informacionais.

O direito ao esquecimento, até então, está diretamente ligado ao direito de personalidade, mais especificamente intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana, perpetrado em nossa Carta Magna⁶.

Conforme os ensinamentos da advogada e professora Maria Helena Diniz:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens⁷.

Tendo em vista a perspectiva de bem intrínseco ao indivíduo que é a personalidade, esta é uma garantia que surge junto com o indivíduo, este intrinsecamente possui simplesmente devido ao fato de existir, justamente para ter capacidade de sobreviver em sociedade, garantindo ao ser uma proteção individual pressuposta de sua personalidade e dignidade humana.

O referido direito de personalidade mencionado acima protege objetivamente todas as vítimas de atos, que possam atingir de maneira danosa, a pessoa do indivíduo, em sua integralidade.

⁵ OST, 2005, p. 161

⁶ Presente na Constituição Federal em seu Artigo 5º, aonde manda em seu Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷ DINIZ, 2003, p.119.

Se a proteção à personalidade do indivíduo existe, não há o que questionar sobre a existência do direito ao esquecimento, pois este por sua vez garante a pessoa ofendida, o direito de exigir por força judicial que as informações vindas a revelar seus dados ou informações desabonadoras possam ser suprimidas de quaisquer interesses de terceiros, e de onde possam estar sendo veiculadas.

Ocorre que, definitivamente, o direito ao esquecimento tem sim um aspecto amplo, observando que a sociedade contemporânea não é respaldada por uma legislação que possa assegurar tal direito e, ao mesmo tempo, as práticas de atos a fim de perpetuar a condenação daquele que infelizmente, veio a cometer um ato de repulsa no passado.

As relações sociais estão deterioradas justamente pela limitação e principalmente, pela morosidade que têm a dinâmica jurídica. O fato é que, devido ao aumento da densidade populacional, o direito não acompanha a sociedade, principalmente em suas evoluções mais visíveis, sendo uma delas e talvez a mais potente atualmente, a tecnológica⁸.

O conservadorismo jurídico está intrínseco também aos meios telemáticos, o contraponto é justamente este, como o direito, com toda sua densidade e complexidade que também é temporal, se contrapõe a um mecanismo que tem como premissa basilar, justamente a agilidade e o dinamismo frequente? Como o direito acompanha todo esse desenvolvimento informacional e tecnológico, sem estar atrasado em sua aplicabilidade e garantias jurídicas?

Possivelmente em algum momento, haverá o questionamento da constante transformação mutacional, que as novas tecnologias exercem na realidade humana, tendo em vista que o direito não se adapta do mesmo modo e velocidade que a tecnologia, como tornar todo o sistema jurídico ainda mais rápido e efetivo em sua prestação?⁹

Também, a tecnologia exige uma alta capacidade de entendimento do funcionamento de seus mecanismos, como a mecânica tecnológica funciona e como associar ao entendimento jurídico. Realmente, é visível a lacuna presente entre os dois temas abordados, uma vez que se deve existir a presença de intelectuais, que

⁸ ARABI, 2017, não paginado.

⁹ Crespo, 2010, não paginado.

estão diretamente ligados aos meios tecnológicos, para assim fomentar e proporcionar uma discussão massiva acerca de como delimitar e associar a realidade do ordenamento jurídico¹⁰, à expansão cada vez mais frequente da tecnologia.

Trazendo à baila tais paradigmas supracitados, a despeito dos atos praticados em meio virtual, por qualquer agente, se este for um ato de má fé, realmente objetivado a denegrir outrem, deveria constar em lugar de armazenagem da empresa responsável pela plataforma em que a atitude foi gerada.

O direito ao esquecimento, mesmo com um entendimento subjetivo, está em busca de auxiliar e contemplar a necessidade de resguardar o direito de quem tem sua imagem, intimidade e se sinta em sua particularidade denegrada¹¹.

A partir da correlação que se fez entre o direito ao esquecimento e as novas formas de tecnologias, percebe-se a necessidade de existir uma delimitação e normatização para a utilização dessas tecnologias, não se busca limitar ou restringir tais mecanismos, mas sim, suprimi-las quando houver constatado lesão ao direito individual, personalidade e violação a vontade de ser esquecido¹².

Os meios de informação que veiculam notícias e informações, inevitavelmente almejam a audiência e a comercialização da matéria, objetivando sim um lucro pecuniário, não se preocupando em um primeiro momento, com a condição em que o indivíduo está sendo submetido¹³.

Existir uma regulamentação que proíba determinados atos na rede mundial de computadores e até mesmo pela mídia, permite uma melhor fruição e, de forma drástica, torna uma relação social e tecnológica com total harmonia, evitando até mesmo enxurradas de demandas ao judiciário¹⁴.

O grande embate que ocorre relativo a este tema é justamente sobre como delimitar e se posicionar diante do direito ao esquecimento frente a liberdade de expressão, uma vez que existem contrapontos e até onde tais garantias não se confundem, e quando cada um deverá ser aplicado¹⁵.

¹⁰ Crespo, 2010, não paginado.

¹¹ GARCIA, 2001, p. 87

¹² Ibid. não paginado.

¹³ GARCIA, 2016, p.11

¹⁴ GARCIA, op.Cit., p. 18

¹⁵ BARROSO, 2004, p.20

O direito ao esquecimento frente aos meios de comunicação é tratado como uma afronta à liberdade de expressão, perpetrada pela nossa Constituição Federal¹⁶.

Não se defende a liberdade de expressão nos meios de informação quando este é utilizado objetivando perceptivelmente, um fim lucrativo por meio de audiência¹⁷.

Cumprido ressaltar, que o direito ao esquecimento necessita de um melhor direcionamento de como será aplicado, mesmo que dependendo exclusivamente do caso concreto, se não houver regulamentação que permeie tal segurança jurídica, a harmonia do ordenamento jurídico também inexistirá, se o próprio direito não se adapta às mudanças sociais e desenvolvimentos tecnológicos recorrentes, existirá uma lacuna onde tudo será permitido, onde crimes e violações serão ocasionados, justamente pela falta de respaldo legal¹⁸.

O que se estima alcançar é um entendimento e pacificação da aplicabilidade do direito ao esquecimento em determinados casos, quando realmente há algum fato, mesmo que seja verídico, que possa cominar no fracasso e no prejuízo completo daquela pessoa tanto de maneira intrínseca, quanto de modo extrínseco, pois além do prejuízo interno e/ou psicológico, também poderá ocasionar numa ruína profissional, que tornará o indivíduo à margem da sociedade, não sendo este produtivo e que possivelmente será sabotado em muitas relações profissionais, por conta da repercussão negativa de sua imagem, necessitando do intervencionismo Estatal para ampará-lo¹⁹.

Não é visível a relevância social quando o fato é explorado, tanto pelos mecanismos de buscas quanto pelos meios de informação. Se não existir uma agregação que possa valorar a conduta do indivíduo positivamente, não há utilidade em prejudicar a vida daquele que já cumpriu com sua condenação, não sendo

¹⁶ **Constituição:** “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 5º - E livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”.

¹⁷ ANDRADE, 1996, p.93

¹⁸ GASTIM, 2015, não paginado.

¹⁹ RUTHERFORD, 2015, não paginado.

permissiva uma condenação moral e social perpetuada pelos meios informacionais e de pesquisas²⁰.

1.2 DO CONTEXTO HISTÓRICO

Na ótica mundial, a presença do direito ao esquecimento já é suscitada há diversos anos, devido à sociedade informatizada pelos meios midiáticos e telemáticos, onde se relacionam em cadeia com cada indivíduo. A lógica do direito ao esquecimento tem se intensificado em debates relacionados ao tema e até onde vai seu limite²¹.

Não há registro histórico de quando exatamente houve a menção direta ao direito ao esquecimento. Durante pesquisas relativas ao tema, observa-se que essa nomenclatura não surgiu em um primeiro momento, com uma definição específica, conforme leciona a teórica Zilda Mara Consalter²²:

Conforme já afirmado, o Século XX foi marcante no que tange à proteção da intimidade dos indivíduos, sendo que em alguns casos, não se mencionou expressamente o termo “direito ao esquecimento, mas o mesmo pode ser reconhecido em sua essência e finalidade bem como pela análise crítica dos acontecimentos.

Frente aos meios informacionais televisivos, o direito ao esquecimento foi perseguido juridicamente, sendo a primeira ocorrência conhecida mundialmente, o caso Lebach, julgado pelo Tribunal da Alemanha. Tratava-se de quatro soldados alemães datado no ano de 1969, que haviam participado de uma chacina. Após dois deles terem sido condenados à prisão perpétua, um terceiro foi sentenciado a seis meses de reclusão – sendo permitido, depois de cumprido a pena, sua ressocialização. Pouco tempo após ao crime ter ocorrido, uma emissora de televisão voltou a repercutir o caso em um documentário, utilizando o nome real de todos os condenados e a representação verossímil de como havia ocorrido a chacina²³.

²⁰ MONTESCHIO; REIS, 2017, p.14

²¹ SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira (parecer). **MIGALHAS**.

²² CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 190

²³ MENDES, 2014, p. 324

Tendo em vista a possibilidade de ressocialização do condenado que cumpriu a pena de seis meses de reclusão, este pleiteou a ação arguindo o instituto do direito ao esquecimento. O Tribunal acolheu seu pleito e fundamentou sua decisão entendendo ser inadmissível a exploração da imagem da pessoa do criminoso, não havendo mais interesse justamente pelo fato não ser da atualidade daquela sociedade, colocando justamente em risco o processo de ressocialização do autor²⁴.

O direito ao esquecimento foi arguido pela primeira vez frente aos mecanismos de buscas na internet, em uma ação judicial proposta por um cidadão espanhol que, na época dos fatos, residia na Espanha. De modo breve, o proponente arguia que seus dados pessoais, resultante de uma negociação imobiliária que havia comercializado com intuito de pagar dívidas contraídas no passado, entre outros petítórios, fossem excluídos dos mecanismos de buscas da internet, dados estes que eram relativos à sua vida privada e que poderiam gerar danos futuros com a propagação de informações referentes a sua pessoa, tanto em sua privacidade, quanto em sua vida pública²⁵.

O Tribunal Espanhol reconheceu a arguição do direito ao esquecimento do cidadão Espanhol Mario Costeja²⁶, determinando a exclusão de dados de pesquisas referentes à sua pessoa pela empresa Google, de todas informações que nele possa conter. Considerou que o Google é um motor de buscas e era responsável pelas informações que nestes mecanismos de buscas estivessem presentes.

Tendo em vista a amplitude e dimensão do direito de ser esquecido²⁷, tribunais de outros países como Alemanha, Espanha (caso Mário Costeja González, 2014)²⁸ e França, já se posicionaram diante do tema e firmaram entendimento diante do problema. Nos Tribunais da Europa e dos Estados Unidos da América o tema já tem decisão assentada, variando ao caso concreto²⁹.

Em um panorama mundial, têm-se percebido o entendimento diante do direito ao esquecimento de que realmente deve ser observado, pois por inúmeras vezes,

²⁴ MENDES 2014. p. 325

²⁵ MONTESCHIO; REIS, 2017, p.15

²⁶ MARTINS, 2014, não p.

²⁷ Utiliza-se o termo em inglês, right to be forgotten, para caracterizar a prática, uma vez que se espalhou em diversos países.

²⁸ JUNIOR, 2014, não p.

²⁹ RODRIGUES JUNIOR, 2014, não paginado.

aplica-se uma “condenação social ou justiça social” para com os atos pretéritos que foram praticados e que definitivamente já foram resolutos³⁰.

A gravidade da informação, perpetuada pelos meios de comunicação ou propriamente na rede mundial de computadores sobre o indivíduo, deverá ser suprimida dos mecanismos de buscas caso este comprove em juízo a lesão que vem sofrendo, e que realmente há um prejuízo em sua vida, tanto privada quanto profissional, para que não haja propagação de um fato desabonador perante a sociedade³¹.

A priori, o superinformacionismo³² quando utilizado para qualquer fim, evidencia uma exposição clara e objetiva em afetar o indivíduo que já pagou pelos seus atos em determinado momento. É notável que este mesmo superinformacionismo, em algum momento, deteriora não só a imagem, mas a pessoa que se objetiva evidenciar, tanto é que quando a pessoa está com os holofotes voltados para si, a chance de qualquer deslize, por mínimo que seja, tem a chance de acarretar um estrago imensurável a pessoa que foi exposta.

Relacionado a tal lógica, o direito ao esquecimento também se volta para uma exposição íntima e pessoal. Inúmeros são os casos de imagens, fotos e vídeos íntimos, com conotação sexual, exponencialmente propagados nos programas que a tecnologia fornece, de maneira mais popular, sinonimamente, vazados³³.

Nesse momento há sim um direito do esquecimento unilateral, porque a intenção da pessoa que acabou por enviar a imagem para outra pessoa especificamente, não esperava que esta por sua vez, expusesse para terceiros.

Por quê a lógica, nesse caso, é extremamente diversa daquela quando determinado indivíduo, em algum momento de sua vida pratica algum ato criminoso e quem comercializa a imagem ou os atos daquele, não podem ser amparados pelo direito ao esquecimento?

³⁰ Ibid., não paginado.

³¹ BARROSO, 2004, p. 33.

³² Era da sociedade da informação onnipresente e/ou ubíqua.

³³ IMPRENSA CJF, 2013, não paginado.

Ainda, o que se percebe adiante é a dificuldade em correlacionar ou divergir a posição de quando se trata de uma pessoa pública ou quando se trata de uma pessoa comum, sem interesse em estar na evidência dos holofotes sociais³⁴.

Observa-se nestes casos de exposição íntima uma necessidade e interesse de agir, quando se trata de uma pessoa que não é pública, prioritariamente por não almejar uma superexposição de sua imagem. E as decisões recorrentes disso são realmente a supressão dessas possíveis imagens e vídeos íntimos, onde os mecanismos de buscas ou meios telemáticos são obrigados por imposição judicial a suprimir quaisquer buscas que objetivam alcançar esta pessoa e, caso não cumpridas as determinações, haverá imposição de multa³⁵.

A diferenciação ocorre quando a pessoa tem uma carreira e/ou vida pública, que seria uma negação de sua vida privada em prol da pública, onde se sujeita a qualquer situação de exposição, não podendo suscitar o direito ao esquecimento.

É justamente aí que se observa a mínima linha tênue entre a concepção de pessoa pública ou pessoa não pública. Afinal, quando se trata de pessoa pública, ela realmente tem a intenção de compartilhar sua vida, e se submete as intempéries de uma vida popular³⁶? Será que a pessoa realmente quer negar sua vida privada em favor de uma vida pública, se submetendo as consequências? Qual pessoa realmente quer sua vida exposta e sua privacidade invadida, até que ponto?³⁷

O que se percebe é que comumente confunde-se a aplicabilidade do direito ao esquecimento a uma pessoa de imagem pública ou não pública. A pessoa pública ao optar por ser esta, realmente renuncia mesmo que tacitamente, ao direito de privacidade?

Incorre que não deveria ser analisado de tal maneira, pois o direito ao esquecimento tem sua origem na condenação penal, mas também percorre em qualquer âmbito que se perceba a necessidade de recorrer a este instituto, portanto, o ofendido, quaisquer que sejam eles, se sentindo lesado com a sua imagem exposta e noticiada frequentemente, deveria ser analisado à possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento, suprimindo determinadas notícias que caracterizem a

³⁴ MELO, 2015, p.181

³⁵ COSTA, 2013, p. 67

³⁶ BARROSO, 2004, p. 13

³⁷ GONÇALVES, 2016, p. 76

violabilidade do direito à personalidade, em caso de superinformacionismo do ofendido, numa exposição exacerbada e desnecessária para com a sociedade³⁸.

O grande enfrentamento do direito ao esquecimento frente aos meios informacionais e a atual realidade da sociedade, é em como delimitar e poder traçar objetivos que possam emoldurar a sua aplicabilidade.

São inúmeras as formas de sua aplicabilidade, variando somente por qual instrumento informacional e de propagação ele foi exposto. Comumente, a utilização dos mecanismos de buscas e a sua funcionalidade não são obrigatórias de compreensão pelo usuário ou por pessoas que carecem da tecnicidade do sistema, mas a compreensão de que existem leis e sanções para veiculações que decorram daquele ato e possam ser consideradas vertiginosas à vítima, é inerente a todo indivíduo que possua ciência de sua capacidade mental e civilidade plena.

Não podendo valer-se da torpeza de não conhecer a técnica do funcionamento, porque conhece primeiramente das leis, que assegura os direitos dos indivíduos.

1.3 DA NATUREZA JURÍDICA

Tendo em vista as construções recentes exegéticas sobre o direito ao esquecimento, é evidente que este origina do princípio da dignidade da pessoa humana³⁹, sendo desentranhado deste princípio diversas ramificações em termos expressivos. Entre eles, há o direito ao esquecimento, também perceptível no direito à privacidade (intimidade, vida e imagem privada)⁴⁰.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares para a organização de uma sociedade, e esta não poderá ser suprimida de forma alguma, pois havendo uma afronta direta à pessoa, terá como permissivo atentado a qualquer direito individual específico à pessoa.

³⁸ MARTINEZ, 2014, p. 113

³⁹ SANTANA, 2010, não paginado.

⁴⁰ BARROSO, 2004, p.9

O professor e jurista E Silva⁴¹ interpreta o princípio da dignidade da pessoa humana como uma relação social praticado entre indivíduos inseridos em uma sociedade, como ensina:

(...) dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico⁴².

A etimologia⁴³ do termo do princípio da dignidade da pessoa humana, como supracitado por E Silva⁴⁴ é emanado com um sentido mais eclesiástico, criando um simbolismo para tal expressão, não podendo ser violado, por quaisquer vias, a supremacia da dignidade do indivíduo, justamente pela evolução de sua capacidade cognitiva.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios norteadores da Constituição Federal. Tido como um princípio fundamental à sua constituição, toda e qualquer estrutura em que nela esteja presente, positivada, a disposição deverá ser sempre observando tais princípios inerentes à pessoa.

A seguir, conforme os ensinamentos do D. Magistrado Ingo Wolfgang Sarlet⁴⁵:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos⁴⁶.

A grande questão relativa a tal princípio fundamental, disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁴⁷, é referente à responsabilidade de particulares em

⁴¹ E Silva, 1967, p. 523

⁴² E. Silva, op.Cit, p. 526

⁴³ Estudo da origem e da evolução das palavras.

⁴⁴ E Silva, 1967, 521.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁴⁶ SARLET, 2001, p. 60).

⁴⁷ Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

suas relações individuais. Observa-se que a norma disposta é a garantia do Poder Estatal frente as garantias individuais, mas e quando há conflito entre particulares partindo do pressuposto de que estão em relação de equidade? E quando há violação do princípio da dignidade humana entre particulares justamente pelas suas condições igualitárias, justamente ao que se refere sobre o direito ao esquecimento. Em uma breve passagem que segue, vê-se exatamente tal questão:

Ocorre que, com a interpenetração dos Direitos Público e Privado e a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser aplicado não apenas às relações do indivíduo com a sociedade e o Poder Público, mas também às relações interindividuais de cunho civil e comercial, e é aí que surge a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro⁴⁸.

Portanto, o ato cominado, praticado por um indivíduo com intenção prejudicial à dignidade de outrem, deverá ser suprimido na hipótese de igualdade entre ambos, pois no momento em que se fere diretamente a dignidade da pessoa humana, abstrai-se daí que houve sim, uma relação de desigualdade, justamente pelo seu caráter intencional de prejuízo.

Percebe-se que o direito ao esquecimento é generalizado simplesmente pela sua interpretação emanar do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, acaba não tendo suas delimitações formuladas e positivadas pelos legisladores.

Visa-se dizer, que ao desentranhar o direito do esquecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, o ideal seria torna-lo também, um princípio. A realidade é que os meios telemáticos vêm se tornando um aspecto de subterfúgio aquém das relações sociais, em que todos os atos praticados nos meios interativos de primeira, segunda e até terceira pessoa, o Direito, propriamente dito, não alcança e muito menos respalda, pela sua complexidade em comprovar materialidade, e como realmente aplicar sanções adequadas a quem pratica tais atos.

O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil⁴⁹, recentemente suscitado, objetiva enriquecer e proporcionar um melhor entendimento de como tornar aplicável, e também como proceder diante da violação do direito ao esquecimento, a seguir:

⁴⁸ SARMENTO, 2006, p.140

⁴⁹ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Analisa-se o disposto no artigo 21 do Código Civil de 2002, Lei 10406/02⁵⁰, que está positivado em sua estrutura, justamente a vedação à possível dano a vida privada do indivíduo:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)⁵¹.

Explicitamente neste sentido, devido aos intensos debates ocasionados, a Corte Suprema do Brasil (STF) julgou uma ADIN exatamente neste sentido, entendendo, entre outros aspectos, o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski⁵².

A ADIN 4815/2012⁵³ supracitada foi considerada procedente pelo respectivo Tribunal, considerando a literalidade da interpretação conforme a Constituição na

⁵⁰ Lei nº 10.406, de 10 de JANEIRO de 2002.

⁵¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4815.

⁵² Vide ADIN 4815

⁵³ Vide ADIN 4815

seção dos direitos fundamentais, e aos artigos 20 e 21 do Código Civil⁵⁴ vigente. A ação movida à Corte Superior relatada pela MM. Exma. Min. Cármen Lúcia⁵⁵ entendeu não ser necessário a anuência de quem se deseja bibliografar, desde que seja expressamente observada as garantias aos direitos fundamentais dos indivíduos que se deseja retratar na obra, não indo contra os princípios da dignidade humana, não ferindo a imagem e honra dessas pessoas, uma vez que para se tornar válida a reprodução de informação desses indivíduos, não poderá ser feito juízo de valor quanto aos atos praticados, sem inflamar as emoções da sociedade evitando sua condenação social.

É legítimo a criação bibliográfica de alguém sem sua anuência, desde que não venha a ferir sua personalidade, e até mesmo sua memória.

O que se observa a partir dos entendimentos emanados em território nacional⁵⁶, é que realmente deverá ser observado o caso concreto para que haja a supressão das pesquisas relativas à personalidade do indivíduo nos mecanismos de buscas, caso essa venha a ser prejudicial.

Incorre a isto que, na velocidade em que se propaga uma notícia negativa, torna-se inviável retirar tal notícia da rede mundial de computadores, justamente pela sua capacidade de “teia”, onde tudo e todos estão interligados de alguma forma. Se uma notícia é reproduzida com algum cunho apelativo ou que possa vir a repercutir seja de modo negativo ou positivo, qualquer pessoa em algum lugar oriundo do planeta, poderá acessar e também poderá repassar a notícia adiante, portanto, como respaldar o direito ao esquecimento quando este direito já foi violado e já houve o processo de repercussão em massa?

A fundamentação para uma possível postulação arguindo o direito ao esquecimento ainda é vaga no ordenamento jurídico brasileiro, visto que este

⁵⁴ Lei nº 10.406, de 10 de JANEIRO de 2002. “Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)”.

⁵⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4815.

⁵⁶ MORAES, 2016, p. 93

origina/emana da Constituição Federal, mais especificamente do direito à privacidade, a intimidade e a honra⁵⁷.

Vale-se dizer, ainda, que a aprovação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil⁵⁸, que foi promovida pelo CJF/STJ também teve justificativa plausível e em conformidade com o contexto atual, que segue:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados⁵⁹.

Se o direito como fonte imanente de deveres e obrigações, de estruturas legais que organizam a sociedade, não tiver previsibilidade para estabilizar o passado, o futuro será incerto, pois com o desenvolvimento tecnológico cada vez mais intenso, existirá uma realidade diversa da pessoal, que é a interação tecnológica, e nessa possível realidade haverá um ambiente propício para prática de qualquer ato criminoso, para qualquer postura que será praticado justamente pela ineficácia da tutela jurisdicional não amparar.

Novamente mencionando os ensinamentos do nobre doutrinador François Ost segue colacionado um trecho de seu livro:

Em outras hipóteses, ainda, o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que

⁵⁷ Previstos no artigo 5º, X⁵⁷ e propriamente estabelecido no artigo 21 do Código Civil de 2002.

⁵⁸ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

⁵⁹ Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela⁶⁰.

Ora, a justiça já cumpre seu papel quando condena o indivíduo a pagar pelas consequências de seus desvios de conduta, e a sociedade também irá tratá-lo como um sujeito a margem desta e ainda, com qual intuito existe a necessidade de perpetuar a sua condenação perante a sociedade propagando os fatos de sua conduta diariamente? Quais as chances desse indivíduo reinserir-se na sociedade e reconstruir-se, com o peso de toda a reprovação social pressionando a sua imagem?

Data da VI Jornada de Direito Civil, a interpretação do Exmo. Desembargador do TRF da 5ª Região, Sr. Rogério Fialho Moreira⁶¹, também um dos relatores contribuintes do Enunciado 531 da respectiva JDC, que significativamente, expôs:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de superinformacionismo. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o esquecimento de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas⁶².

Como discorrido ao longo deste trabalho, há sim uma visível posição formada por doutrinadores diante desta temática. Como observado no trecho supracitado, o respaldo legal ao direito do esquecimento deve sim existir, porém como não há delimitação na sua proposição e que também varia transitoriamente diante do caso concreto, por muitas vezes as arguições não são providas, invariavelmente pela precariedade de discussão diante desta matéria.

Observa-se, se não o posicionamento do Exmo. Ministro Relator Luís Felipe Salomão, emanado pelo Recurso especial nº 1335153/RJ⁶³, de sua relatoria, diante do caso de grande comoção social de Aída Curi, ocorrido no ano de 1958⁶⁴, a seguir, entre outros aspectos:

É devida a indenização pela veiculação de foto da vítima fatal de crime por emissora de televisão em programa com finalidade comercial,

⁶⁰ OST, 2005, p.160-161

⁶¹ Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.

⁶² Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

⁶³ SALOMÃO, RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0).

⁶⁴ Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ.

independentemente da comprovação de prejuízo, na hipótese em que seus familiares recusaram expressamente essa divulgação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido há mais de cinquenta anos e, à época, tenha suscitado forte interesse coletivo. Isso porque a conduta da emissora incide na proibição de exposição ou utilização da imagem para fins comerciais sem autorização e contra a expressa vontade da família da vítima, inserta no artigo 20, parte final, do CC, o que dá ensejo a indenização independentemente da comprovação de prejuízo, conforme a Súmula 403 do STJ. Acrescente-se que o fato de o crime haver suscitado forte interesse coletivo à época em que ocorreu não é suficiente para mitigar o direito da vítima e de seus familiares de não ter a imagem divulgada, considerando a proteção legal à intimidade e à privacidade do morto e o sentimento comum de que as famílias não desejam ver seus mortos expostos em mídia televisiva. Ademais, o dever de informar não equivale a uma autorização de explorar economicamente um fato de há muito sucedido, que não envolveu pessoas notórias. Assim, eternizar uma informação desprovida de interesse público ou histórico viola o direito ao esquecimento a quem tem a família da vítima do crime (STJ. REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013. DJe: 10/09/2013).

O viés abordado por Salomão, era conciliar o conflito entre a liberdade de expressão e informação frente aos direitos inerentes da personalidade – nesse caso a menção do direito ao esquecimento – desafiando os julgadores a lidar com o novo prisma da realidade social, suscitando que diariamente existem novos direitos sendo invocados todos eles derivados de proteção constitucional que tem origem na proteção da dignidade humana.

No julgado em tela, o referido tribunal compreendeu, em sua maioria, que seria indissociável o nome da vítima ao crime ocorrido, não sendo possível que a emissora transmitisse a história sem utilizar o nome verdadeiro da vítima.

No Brasil, a temática ganhou maior visibilidade em dois recursos interpostos contra a emissora de televisão Globo. Em síntese, tratava-se de um crime cometido contra Aída Curi, repercutido pelo programa Linha Direta, no ano de 2004. Aída Curi havia sido estuprada e morta no ano de 1958 por um grupo de jovens no Rio de Janeiro (como é o caso do REsp supramencionado). O outro caso, não menos importante, refere-se à chacina ocorrida na Candelária, também no Rio de Janeiro no ano de 1993⁶⁵.

Ambos os casos, após serem revividos pelo programa televisivo Linha Direta, da emissora Globo, relatam fatos aonde existe até hoje grande comoção, e ao trazer novamente à tona prejudicam a imagem daqueles que já pagaram pelo ocorrido.

⁶⁵ LUCENA, 2015, não paginado.

O embate a ser discutido é devido à necessidade de se reviver algo que ainda fere a imagem de quem já foi julgado e condenado, e que inclusive já pagou pelo ato praticado. Ainda, os casos relatados acima, por terem sido noticiados recentemente, ensejaram a propositura de ações arguindo o direito ao esquecimento, pois não há necessidade de se reviver algo que chocou toda a sociedade, ainda mais em um contexto diferente daquele em que ocorreu. Qual realmente é o intuito de noticiar e televisionar tais fatos relatados, se não pela necessidade individual da emissora em obter audiência e, conseqüentemente a isso, obter lucro pecuniário?

A questão trazida à baila refere-se ao fato de prevalência do princípio da liberdade de expressão, quando visível o caráter objetivando o lucro a qualquer custo, mesmo assim, deverá prevalecer sobre o direito ao esquecimento?

Quando a notícia ou o fato veiculado pelos meios informacionais e telemáticos presentes tiverem caráter lucrativo, quem deve prevalecer, pela lógica, é a arguição do direito ao esquecimento, justamente pelo desvio de finalidade encontrado no exercício da liberdade de expressão.

O meio telemático que visa lucrar em cima do escárnio de terceiro é ainda mais prejudicial ao convívio social que aquele indivíduo pretende ter, ao buscar a reinserção social.

Se para toda veiculação de matéria nos meios telemáticos e de modo generalizado, nos meios midiáticos ou mecanismos de buscas utilizarem-se da própria torpeza ao suscitar a liberdade de expressão, é visível que em momento algum, este meio se preocupou em qual possível dano iria gerar ao indivíduo, tendo esse a possibilidade de arguir o direito ao esquecimento entre outros petítórios decorrente destas condutas.

Do mesmo modo ocorre com os mecanismos de buscas, os fatos relatados e superexpostos, com um viés atentatório ao indivíduo, pelas plataformas detentoras do monopólio informacional na rede mundial de computadores, deverão ser combatidos. Sendo possível o vislumbre econômico, deverão ser suprimidos por meio da arguição do direito ao esquecimento.

Não há como compreender o direito ao esquecimento como direito unitário, justamente por não haver sua previsibilidade positivada em qualquer legislação. O

direito ao esquecimento é um direito subsidiário, que decorre do princípio da dignidade humana, portanto, um direito fundamental e basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Para se entender o direito ao esquecimento, a doutrina nos informa que ainda, ele decorre do direito da personalidade, pois ele é intrínseco ao indivíduo e não há como se dissociar um do outro, pois primeiro deverá existir um dano à personalidade do ser, para conseqüentemente haver o questionamento ao dano do direito ao esquecimento.

1.4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PERSONALIDADE

1.4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente, é necessário fragmentar o direito fundamental como a norma basilar de quaisquer outros institutos que surgiram após. Em outras palavras, o direito fundamental é o primeiro escopo normativo criado materialmente, com respaldo histórico conhecido, sendo objetivado à proteção do homem e à segurança de que nenhum excesso pudesse lhe atingir em sua particularidade.

A contextualização a seguir irá tratar de três contextos diferentes e importantes para a evolução do direito fundamental, são estes: antiguidade clássica, modernidade e contemporaneidade. O estudo não visa aprofundar em tais temas, devendo ser tratado em outro momento oportuno.

Atualmente, a sociedade conhece o direito fundamental como algo inerente a cada indivíduo, com toda a estrutura de um direito forte e erigido, inabalável por qualquer outro ser – respeitado entre particulares – e também visando controlar os excessos na relação entre o Estado e o cidadão.

No entanto, a sociedade contemporânea somente conhece aquilo que lhe fora passado, contudo, historicamente esse direito fundamental inerente ao ser, provavelmente nunca tenha sido ensinado. Inclusive, o direito fundamental como é conhecido hoje é resultado de uma construção que começou nos primórdios da humanidade, onde relatos materiais quase que inexístiam, sendo esses relatos transmitidos quase que incólumes à nossa sociedade como é hoje, proporcionando o entendimento de como esse mesmo direito evoluiu abruptamente até os dias atuais.

1.4.2 ANTIGUIDADE CLÁSSICA

A materialidade que existe sobre a criação do direito fundamental, compreendido como algo intrínseco e que de fato é inerente ao ser, data da antiguidade. Essa concepção é parte do Código de Hammurabi, datado por volta de 1.700 a. C⁶⁶.

O referido Código trata da primeira compilação de leis escritas e conhecidas da humanidade, onde impunha limites entre os indivíduos – relação entre particulares – e também na relação entre o Estado e um particular. Os excessos praticados contra o particular eram limitados pelo Código de Hamurabi, tendo em vista que na época estava ocorrendo uma quantidade exacerbada de crimes contra a particularidade de cada ser, e o Rei Hamurabi viu-se na necessidade de taxar leis que impedissem esses crimes de serem praticados e, conseqüentemente, não dizimando boa parte da população da Mesopotâmia. Foi o primeiro indício de consciência e proporcionalidade material frente ao direito fundamental registrado na história⁶⁷.

Já na Grécia, Zilda Mara Consalter⁶⁸ sublima a questão da filosofia, grande ramo explorado e desenvolvido massivamente pelos gregos em sua época, fundamentando o direito natural do ser, balizando posteriormente aos direitos intrínsecos e inatos ao homem.

Abstraindo tal concepção, percebe-se que nesse momento o Estado passa a compreender o homem como detentor de um direito que independe da vontade do próprio governante, sendo o direito natural fora do alcance das relações mundanas, onde o homem é a origem e a finalidade do direito, como elucida o teórico Zanini⁶⁹.

Ainda, vale ressaltar algo evidente na construção desempenhada pelos gregos frente a positivação e reconhecimento do homem como detentor de direitos, percebe-se que nesse momento há uma concepção de direito à personalidade que os tutela, mesmo que de modo indireto pois não era esse o seu objetivo nem mesmo a nomenclatura correta utilizada.

⁶⁶ ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. O Código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas. **JUS**. 2016.

⁶⁷ MORAES, 2011, p.7.

⁶⁸ CONSALTER, 2017, p.29.

⁶⁹ ZANINI, 2011, p.22.

Consalter fragmenta bem a ideia de Enéas ao explicar: “se aos gregos pode ser atribuída à base filosófica, ainda que remota, da doutrina dos direitos da personalidade, aos romanos deve ser atribuída à inspiração técnica-jurídica do instituto⁷⁰”. A autora ainda esclarece que se tratava de algo extremamente rudimentar, tendo em vista o momento histórico em que ocorreu perto de toda complexidade que hoje é, complementa esclarecendo que para se alcançar uma personalidade completa, em Roma, eram necessárias duas condições: uma natural – nascimento perfeito; e uma civil – o *status*⁷¹.

Coaduna-se à essa lógica da antiguidade clássica, a etimologia da palavra dignidade, a semântica dessa expressão provém do latim *dignitas, dignus*, significa “o que tem valor”, “aquele que é importante e merece estima e honra⁷²”.

Como supracitado, o status social era considerado um pré-requisito na obtenção da sua dignidade, portanto têm-se a lógica de proporcionalidade, quanto maior seu status social, possivelmente maior seria a sua dignidade naquela sociedade, conseqüentemente maior a sua proteção frente aos demais cidadãos.

1.4.3 MODERNIDADE

Conforme a sociedade foi avançando em diferentes momentos, o direito como instrumento individual de cada ser foi se modificando e cada vez mais sendo implementado, tornando-se uma ferramenta complexa e que traria garantias para governos e seus governados.

Essa era a concepção emanada pelo filósofo Immanuel Kant na modernidade. Para ele, o homem deveria estar intimamente ligado à sua moral para que houvesse a garantia da dignidade humana a si mesmo e a toda sociedade. Portanto, se a dignidade é uma manifestação autônoma de cada ser que tem em si a capacidade de pensar – racionalidade – este pensamento deveria ser um ato pretérito à suas ações. Havendo ética em suas ações, os homens estariam alcançando de certa forma, o merecimento da dignidade. “É evidente o pensamento de Kant ao discorrer: o homem

⁷⁰ Garcia (2007, apud CONSALTER, 2017).

⁷¹ Cretella Junior (1986, apud CONSALTER, 2017.)

⁷² MAURMO, 2016, p.19.

existe como um fim em si mesmo e não como meio para o uso arbitrário de quaisquer vontades”⁷³.

Diante disso, interpreta-se que quaisquer normas criadas pelo homem, devem direcionar-se a ele como fim absoluto, não havendo supressão de seus direitos e nem de sua dignidade humana.

1.4.4 CONTEMPORANEIDADE

Após essa breve passagem por alguns períodos importantes e que de fato são pertinentes, alcançamos a contemporaneidade, onde será discorrido sobre a interpretação do direito fundamental frente a dignidade humana e mais especificamente sobre o direito a personalidade, intimamente correlato ao objeto de estudo que é o direito ao esquecimento.

Na era contemporânea observa-se um direito extremamente evoluído e diferente daquela concepção inicial e rudimentar sobre o direito da dignidade humana. Vê-se a dignidade humana como um bem maior a ser respeitado e com o próprio direito regulamentando e resguardando o indivíduo de possíveis atentados contra seu próprio ser.

Com toda a expansão tecnológica e informacional iniciando no século XIX, existe a real necessidade de se observar como o ser detentor de personalidade intrínseco a ele, seria submetido a essa relação.

Carlos Alberto Bittar⁷⁴ externou sua preocupação diante do tema já no século anterior, ao asseverar em sua obra que a evolução tecnológica seria o objetivo principal do homem, a qualquer custo, em qualquer condição. Portanto, tendo consciência que nessas condições o homem apenas se tornaria um meio para se atingir um determinado fim – o que Kant afirmara não poder ocorrer, passa a ser visível devido a ascensão da tecnologia -, devendo haver uma aproximação harmoniosa com os direitos fundamentais a fim de garantir futuros embates. Bittar, ainda em sua obra,

⁷³ Kant (2002, apud MAURMO, 2016, p. 23)

⁷⁴ BITTAR, 1999, p.180.

já defendia a questão de regulamentação para a utilização de tecnologias que tivessem potencial danoso a terceiro.

Pouco mais tarde, em meados do século XX, tendo em vista toda a evolução ocasionada no quesito dos direitos fundamentais e todos os problemas gerados por falta de sua positivação eficaz, é formulada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷⁵, onde previa – entre outros aspectos – a proteção absoluta do direito a dignidade e seus direitos fundamentais como ser⁷⁶.

A declaração supramencionada foi convencionada e instituída por diversos países, visto que à época foi um período de grande instabilidade mundial devido as guerras ocorridas, com muitos direitos suprimidos e violados, sem dignidade e garantias que pudessem auxiliar o indivíduo, sendo formulada tal convenção.

Seguindo a lógica, a Europa editou em 1950 a European Convention on Human Rights, que também visava um maior respaldo legal quanto a dignidade humana frente a possíveis violações⁷⁷.

Aproximando-se do contexto brasileiro, há a participação do governo no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil posteriormente, aonde elucidava e dava maiores interpretações a respeito da dignidade do ser, a sua proteção suprema e que portanto, teria direito a sua personalidade⁷⁸.

⁷⁵ **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945:** “Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, (...)”.

⁷⁶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

⁷⁷ “(...) Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem, (...)”.

⁷⁸ **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** “Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem; Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como

Como pode-se verificar, todas as cartas que ajudaram a desenvolver e conceituar o fundamento supremo da dignidade potencializam de fato, a proteção do ser. Porém, nenhum conceito até então preenche e materializa o juízo do que é a própria dignidade do ser, somente sendo verificado por analogias quanto a sua proteção e a avaliação do caso concreto para que haja a sua conceituação.

Por fim, alcança-se o que realmente importa para o presente estudo que é o contexto brasileiro acerca dos direitos fundamentais, proteção a dignidade humana e proteção a intimidade no cenário nacional.

1.5 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, mais precisamente no século XX somente havia algumas leis esparsas a respeito de tais temáticas que poderiam garantir a tutela jurídica, que por sinal era ínfima quando se tratava de um direito violado contra a dignidade humana e sua proteção de personalidade.

O Código Civil de 1916⁷⁹ – já revogado pelo código vigente – trouxe uma proteção mínima e muito abrangente sobre a personalidade do indivíduo⁸⁰ ao mesmo tempo que protegia, não se tinha delimitado em quais casos haveria a sua aplicabilidade após o nascimento, nem se haveria possibilidade de respaldar sua segurança durante a vida, mas era uma garantia – mesmo que indefinida – de que havia proteção ao direito do ser.

Conforme a participação do Brasil no cenário internacional foi aumentando ao longo do século XX, alguns tratados que foram supramencionados vieram a ser ratificados pelo governo, incentivando cada vez mais a criação de um respaldo

dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria, (...)."

⁷⁹ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

⁸⁰ "Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro".

normativo válido em todo território nacional, que em 1988 foi postulado como nossa Magna Carta, comumente conhecida como Constituição Federal⁸¹.

A famigerada Constituição Federal foi elaborada buscando englobar o máximo de direitos e deveres que, a partir daquele momento, passariam a valer em todo o território nacional, em todas as relações sociais de modo vertical e horizontal a fim de normatizar e regulamentar possíveis arguições em demandas que viessem a ferir os direitos de cada indivíduo e que vem cumprindo seu papel como ordenamento supremo em uma sociedade.

Embora o princípio da dignidade humana seja reconhecido internacionalmente e positivado em diversos ordenamentos jurídicos, nenhum deles ainda preenche a quantidade imensa de questões e interpretações que circundam a temática. Sarlet⁸² é incisivo quanto a interpretação no ordenamento jurídico pátrio em nosso contexto e temporalidade atual:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁸³.

Entende-se, portanto que a constituição veio respaldar aquilo que já era construção de um longo período da humanidade, garantindo ao ser a qualidade e objetivo de toda a lei formulada e à ele destinada.

Consalter resume em poucas palavras o que a Carta Suprema do Brasil era destinada a proteger “Assim sendo, face ao princípio da dignidade humana pode-se afirmar que a pessoa é o supremo valor da ordem jurídica, a sua base e o seu fim⁸⁴”.

⁸¹ Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸² SARLET, 2015, p.71.

⁸³ SARLET, loc.cit

⁸⁴ CONSALTER, 2017, p.54

Portanto, o homem é o fim último a que se destina a formulação do ordenamento jurídico. O ser é o necessitado da tutela jurídica e também a ele que se destina, origem de todos os direitos que possam emanar.

1.5.1. DO DIREITO À PERSONALIDADE

A personalidade como instrumento na arguição de tutela é de suma importância para a complementação do presente trabalho, visto que é disposição jurídica pela constituição federal e que uma das hipóteses de arguição ao direito do esquecimento também cumula com ela, sendo um dos fundamentos para que haja a previsibilidade da pretensão do direito ao esquecimento.

Ao discorrer sobre a contextualização histórica a respeito da evolução do direito fundamental a dignidade humana, ficou evidente a evolução durante todo o lapso temporal até os dias atuais, não sendo diferente diante do instituto do direito a personalidade.

Ocorre que, o direito a dignidade humana é o direito que antecede todos os outros direitos, sendo o direito primário – originário -, diferentemente do direito a personalidade. O direito a personalidade emana – ou origina – do direito fundamental da dignidade humana, uma vez que o indivíduo primeiro necessitou ser considerado detentor de direitos à vida, para, posteriormente promover e reconhecer o direito a sua personalidade diante das relações sociais.

Em construção de sua tese, Maurmo afirma:

Nesse contexto, ao menos no Brasil há quem defenda a existência de uma “cláusula geral de personalidade”, fundamentada na proteção ao livre desenvolvimento da personalidade, consectário lógico da dignidade humana. Com isso, direitos fundamentais não contemplados como tais no direito constitucional positivo não ficariam a descoberto, uma vez que deduzidos diretamente do princípio da dignidade humana⁸⁵.

Ora, para que haja o livre desenvolvimento da personalidade, como anteriormente citado por Maurmo, deverá existir em direito positivado e expresso das garantias que permeiam esse mesmo direito uma vez que se não estiver

⁸⁵ MAURMO, 2016, p. 36

expressamente prescrito, correrá o risco desse mesmo direito ser suprimido pela sociedade ou pelo ente Estatal.

Após a Segunda Grande Guerra tendo em vista o extermínio em massa tanto no sentido objetivo de morte de um imenso número de pessoas, quanto no sentido subjetivo, onde se percebe um atentado contra institutos resguardados pelo ordenamento jurídico, uma violação constante e de maneira escalonável devido a proporção que a Guerra havia tomado. A partir do pós-guerra, há uma necessidade evidente de se repensar e de propagar a normatização para que seja garantido o direito da personalidade. Nesse momento há uma expansão mundial – ainda que prematura – sobre como pensar o direito à privacidade.

Nessa ótica, podemos mencionar a concepção do professor e jurista Daniel Sarmento, quanto ao respaldo e o desenvolvimento da proteção ao direito de personalidade:

A traumática experiência totalitária na Alemanha nazista, provocou, após seu término, a necessidade de uma nova reflexão filosófica e jurídica sobre os Direitos do Homem. É neste contexto que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, logo na primeira fase do seu preâmbulo, vai afirmar que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo⁸⁶.”

Observamos o surgimento, mesmo que prematuro de um direito à personalidade. Crueldades precisaram ocorrer, direitos foram suprimidos, vidas foram ceifadas para que o avanço pudesse ocorrer e, em nosso tempo, onde o avanço tecnológico permite que as pessoas reduzam e aprimorem cada vez mais a qualidade de seu tempo, executando milhares de tarefas sem ter o ônus de precisar se deslocar. Como o legislador pretende assegurar garantias numa velocidade em que milhões de atitudes podem ser tomadas? O que pode ser agora, daqui um curto espaço de tempo já não pode ser mais o mesmo, a mutabilidade da sociedade contemporânea permite que em questões de minutos, opiniões se alterem, e a personalidade humana já não seja a mesma.

⁸⁶ SARMENTO, 2004, p.113

O direito à personalidade tem uma característica ampla e improvável, pois o que é considerado é o valor que cada indivíduo tem em si, que caso seja contra seus valores, estará violando sua personalidade, portanto, legítimo.

O instituto do direito à personalidade é mutável tanto quanto a velocidade da tecnologia, não se abrigando em um conceito ou contexto fixo, o que assegura de fato, que respaldos sejam qualitativos na segurança jurídica.

Direito à personalidade é um instituto que se intensificou junto com o avanço da tecnologia, sendo equiparado a ela, pois o que pode ser agora, posteriormente pode também não ser, o que é valioso para a segurança do direito a dignidade, a característica visível de sua mutação permite que em diferentes épocas, diferentes contextos, o direito e a segurança jurídica prevaleçam frente as atrocidades contra a sociedade.

Associado com o direito ao esquecimento, o direito à personalidade é o objeto a ser arguido se houver prejuízo da vítima. Não há como separar um instituto de outro, pois do direito à personalidade originam diversas outras ferramentas que estão coativas à personalidade, como o direito à privacidade ou a proteção de dados pessoais, portanto ligam-se diretamente ao direito fundamental que protege o ser, por proteção constitucional⁸⁷.

Cumprе ressaltar que o próprio direito à personalidade advém de normas esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, não tendo exclusividade de nenhum código.

A própria cláusula geral de dignidade contida no artigo 1º, III da Carta Maior⁸⁸ assenta de sua melhor exegese que quaisquer atentados contra tal entendimento, a própria ordena que haja a tutela jurisdicional ao afetado.

O próprio Código Civil de 1916⁸⁹ em sua época respaldava – a título de curiosidade – alguns mecanismos em sua tutela. São eles o artigo 4º versando sobre

⁸⁷ Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁸⁸ Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸⁹ Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

a origem da personalidade civil em sua origem no ser⁹⁰, artigo 666, X eficaz quanto ao direito à imagem⁹¹; artigo 671, parágrafo único tutelando o sigilo de correspondência e o direito moral do autor⁹².

Vistos os artigos daquela época, percebe-se que as tutelas previstas não eram redigidas de modo ordenado, sem seguir uma linha de raciocínio lógico, ficando esparso e materialmente limitado quanto sua aplicabilidade.

Perpassado o Código de 1916, observa-se que o Código Civil de 2002 – vigente até então – ao contrário do anterior já nomencla e enumera de modo ordenado e na mesma linha axiológica sobre o direito à personalidade.

Não será tomado como exemplo no presente trabalho a extensão do rol de artigos do vigente código, mas somente o artigo de entrada ao tema, que regimenta sobre a exceção dos casos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária⁹³. Óbice uma grande abrangência de sua exegese.

Por ora, cabe-se ponderar que devido a sua extensa amplitude, o direito a personalidade deverá ser levado ao caso concreto, com ênfase de delimitar a sua abrangência de acordo com a situação de cada indivíduo, devendo ser essa a função de quem aplicará a lei. Tendo em vista o direito ao esquecimento, quanto maior for sua agilidade em aplicar e configurar uma possível jurisprudência, maior será a efetividade processual, pois contra o tempo é impossível ganhar. E caso haja a perda, impossível será reparar o dano causado ao ser.

⁹⁰ Art. 4. “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção dos direitos do nascituro”;

⁹¹ Não se considera ofensa aos direitos de autor: “X – A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatamente podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto”;

⁹² “Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danos. Parágrafo único. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntadas como documento em autos judiciais”.

⁹³ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

1.5.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSAO

Cumpre-se iniciar o sub tópico sopesando garantir que a liberdade de expressão não pode ser considerada um direito absoluto, em hipóteses que o autor venha a infligir a particularidade e personalidade de outro indivíduo na mesma relação horizontal do direitos fundamentais, ou seja, se há ofensa ao direito preliminar a dignidade humana, o direito à liberdade de expressão – neste caso – não poderá ser suscitado por que utilizou-se da torpeza da própria prerrogativa para praticar o delito, portanto, não sendo absoluto⁹⁴.

Há de se convir, que o instituto do direito à liberdade de expressão é absoluto, perpetrado nos artigos 5º, IX, 216 e 220, pela Constituição de 1988⁹⁵, tornando inequívoco a sua importância e grandiosidade para o livre pensamento, para a construção de uma sociedade evoluída e prospera em seus pensamentos conforme o contexto que estiver inserida. Elucida o anterior conceito em sua obra, Marcel Leonardi: “O livre fluxo de informações é essencial para a criatividade e inovação, gerando desenvolvimento social, cultural e econômico. As plataformas e os serviços online exercem um papel fundamental nesse processo⁹⁶”.

Para que o direito seja efetivado em sua totalidade, é previsto a regulamentação de acordo com o caso concreto ou seja, para que de fato haja a garantia do direito à liberdade de expressão, os atos praticados e que garantirão em juízo sua postulação, não devem ferir direitos de terceiros na relação entre particulares, ficando a cargo do julgador a análise concreta do caso que deu ensejo à demanda.

Na mesma linha de raciocínio, Consalter exemplifica:

Entretanto, especialmente quanto ao direito de expressão, tal qual ocorre com os demais valores já avaliados anteriormente, igualmente se aconselha a

⁹⁴ PAIVA, 2014, p. 279

⁹⁵ “Art. 5º IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; Art. 220 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]”

⁹⁶ LEONARDI, 2014, p. 563

verificação cuidadosa de tantos outros pontos, tais como veracidade do fato, a vedação ao discurso de ódio ou que coloquem em risco vulneráveis, se os meios usados para obter a informação, personalidade pública ou privada das pessoas envolvidas, natureza do fato, interesse público e a existência de violação da vida íntima para somente então, decidir-se pelo esquecimento ou não⁹⁷.

Possivelmente, antes da existência dos meios informacionais avançados como hoje são, a liberdade de expressão era absoluta quanto à sua aplicação, pois os recursos informacionais eram limitados e não atingiam de forma quase que espontânea uma quantidade imensa de pessoas – como hoje a internet atinge – então, era visivelmente mais fácil de se tutelar caso houvesse deturpação de algum direito à personalidade.

Na atualidade, já com a tutela antecipada ou quiçá tutela cautelar a fim de proteger o processo, é difícil obter controle sobre informações que foram vazados e repercutidos inúmeras vezes no ambiente virtual. Se o dano for gerado por algum meio comunicador, ainda é possível obter a retratação acerca da notícia inverídica ou imprecisa que foi abordado pelo meio de informação. A recente lei 13.188/2015⁹⁸ atribui o nome da ferramenta jurídica de direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Mesmo que o dano já tenha ocorrido pela informação divulgada, se o indivíduo que foi o objeto da notícia se sentir lesado, poderá arguir a tutela.

Elucidando melhor a questão, Moraes fundamenta sobre o respaldo legal:

A inviolabilidade prevista no inciso IX do art, 5º, porém, traça os limites tanto da liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas⁹⁹.

Mas de maneira lógica, é impossível aplicar isso à rede mundial de computadores, uma vez que o monopólio da notícia não fica somente em posse de um indivíduo. Nesse momento há a potencialização da informação por que todos os indivíduos inseridos na rede podem criar, modificar, implementar e transmitir a notícia, não sendo possível ter controle sobre isso se não possibilitar o direito ao

⁹⁷ CONSALTER, 2017. p. 318

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.**

⁹⁹ MORAES, 2008, p.52

esquecimento, e limitando a abrangência sem tornar absoluto o direito à liberdade de expressão.

Superadas as questões vitais para a compreensão em sua totalidade da temática objetivo deste trabalho, o mesmo se direcionará para questões mais técnicas a fim de esclarecer possíveis entendimentos que estejam nublados quanto sua compreensão.

Tendo em vista que a abordagem dá-se à compreensão dos mecanismos de buscas, este será compreendido isoladamente no capítulo a seguir, para que, subsequentemente, entenda-se os possíveis colorários resultantes dessa análise.

Diferentemente do que foi exemplificado ao abordar o direito ao esquecimento aplicado aos meios midiáticos, haverá a possibilidade de compreensão quando a seara em que ocorre é nos mecanismos de buscas da internet, um pouco mais complexo que os meios de informação, pois exige uma capacidade técnica ainda mais pontual e que não esgotará por completo toda a amplitude do tema.

2. MECANISMOS DE BUSCAS

2.1 DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO

Primordialmente, é imprescindível informar sobre a importância e a real necessidade que se faz em entender não só a nomenclatura dos mecanismos de busca, mas também como é a mecânica desta ferramenta, uma vez que para um maior respaldo legal é necessário a densidade de informações para saber como realmente funcionam estes meios. É necessário alcançar de maneira minuciosa possíveis lacunas e métodos que podem ser alterados para melhor assegurar o indivíduo juridicamente.

Visa-se que o presente projeto não tem como foco discorrer massivamente acerca dos buscadores, mas sim a maneira de como adequar e delimitar estes meios para que futuramente não incorram em demandas vagas e imprecisas a respeito do tema.

Mesmo não sendo este o objetivo central do tema, é de suma importância a necessidade de entendimento de como funcionam os mecanismos de busca de uma maneira geral - porém não menos embasada e estudada - a fim de objetivar métodos para que haja alteração nos algoritmos de pesquisa, possibilitando a exclusão dos dados do indivíduo que venha a se sentir lesado em sua particularidade em uma demanda futura, arguindo o direito ao esquecimento.

2.2 DO CONCEITO

Os mecanismos de buscas¹⁰⁰, buscadores ou motores de buscas são uma das complexas ferramentas que fazem parte da gigantesca estrutura da internet¹⁰¹. Não se fala em mecanismos de buscas de modo isolado, devem estar

¹⁰⁰ CENDÓN, 2001, p.39

¹⁰¹ Internet: sistema global de redes de computadores interligadas.

atrelados a uma ferramenta principal que desenvolva o processo que se objetiva alcançar.

Mais conhecidos como motores de buscas ou buscadores, estes, por sua vez, realizam uma tarefa de grande importância na atualidade, pois são uma das ferramentas essenciais e indispensáveis na sociedade informacional¹⁰², intrinsecamente coligado a rede mundial de computadores, denominada, internet.

Em essência, os mecanismos de buscas surgem como um buscador organizacional para filtrar as informações disponíveis na rede, indexar a base de dados e disponibilizar quaisquer assuntos por meio das palavras-chave ou assunto utilizadas na pesquisa, não sendo sua finalidade a estruturação da informação, mas sim a varredura da rede para abstrair e disponibilizar ao indivíduo receptor as diversas informações que busca.

A rede mundial de computadores ultrapassa quaisquer espaços terrenos e físicos, tornando aquilo que a priori seria distante e inviável alcançar de modo rápido, passando a ser de fato, inimaginável ao toque das mãos, num simples clique.

A velocidade com que a informação se dissipa nos meios informacionais é surreal. É fantástico o imediatismo necessário que a internet criou, a era da revolução informacional está acontecendo e se não houver respaldo legal para garantir a segurança jurídica e prestação jurisdicional eficaz de danos ocorridos, o espaço para possíveis crimes estará indiretamente autorizado, e o direito não pode ser omissivo quanto a realidade dos fatos que ocorrem.

Em qualquer lugar que haja conexão com a internet, é possível realizar buscas a fim de encontrar as informações que deseja, informações estas que ante a existência dos meios conectados não era possível sem a presença física, o que demandava alto custo de dinheiro e, principalmente, de tempo. É o objetivo existencial da internet, reduzir ao máximo o tempo desempenhado em realizar tarefas, dinamizar serviços, viabilizar uma maior informação, reduzindo altos

¹⁰² MIRANDA, 2005, não paginado.

custos que seria destinado em algo manual. É estar presente com seus atos, com seus desejos e objetivos e não estar, necessariamente, presente em estado físico para realizar tais tarefas.

A viabilidade que a rede mundial de computadores proporcionou aos meios informacionais foi imensa, pois hoje, diferentemente de outras épocas, quem detêm a informação mais rápida tem o poder de realizar qualquer transformação, seja em âmbito individual, pessoal ou para com a sociedade.

Além dos meios informacionais comuns como: televisão, rádio e jornais, há também o longo alcance que a internet fomentou para o acesso às informações momentâneas, disponibilizadas pelas ferramentas de buscas presentes na rede mundial de computadores, buscadores estes que permitem a livre inclusão de informações por qualquer pessoa, seja em redes sociais, redes corporativas e na nuvem¹⁰³.

Uma vez que a informação é lançada na nuvem sobre determinado fato, dificilmente ela será deletada por completo. Arrisca-se dizer que a informação, imagem, assunto ou qualquer outra característica de um fato ligando a pessoa, se torna indelével¹⁰⁴, uma vez que for propagado ao ambiente livre que pressupõe ser a internet, devido a forma de armazenamento invisível que ocorre na rede mundial de computadores.

Por mais que uma determinada informação ou fato deixe de transitar livremente na rede mundial de computadores, ela continuará presente, mesmo não havendo sua veiculação, ocorre que a informação sobre o indivíduo permanece, de certo modo em “stand by¹⁰⁵”, inerte na monstruosa e gigantesca teia que conecta os indivíduos em qualquer lugar do planeta.

Como já arrazado anteriormente, a informação sempre foi uma moeda de troca com um peso extremamente importante, principalmente hoje, que ao se

¹⁰³ Nuvem (cloud computing): a computação em nuvem é o fornecimento de serviços de computação pela Internet.

¹⁰⁴ Indelével: que não se pode apagar, eliminar.

¹⁰⁵ Stand-by: do inglês, significa “em espera”.

falar em internet, abstrai-se que é o maior veiculador informacional atual, ultrapassando outros veículos de comunicação utilizados.

A informação é essencial e fundamental a todos que desejam estar à frente e por dentro de tudo que ocorre no cotidiano ao redor do planeta.

Diversos são os exemplos de multimilionários surgindo da noite para o dia frequentemente, por exemplo: o indivíduo que atua na compra e venda de ações na bolsa de valores pode tornar-se milionário quase que espontaneamente, devido a uma informação relativa a determinado negócio de que está tratando emergir e tornar possível essa realização. O contrário também pode ocorrer, o indivíduo pode ter investido em determinada ação, recebendo a informação de que não era frutífera tal compra, vindo a perder uma enorme quantia de dinheiro, resultando em prejuízo.

A questão é quando o agente possui determinada informação que possivelmente irá prejudicar um terceiro, numa relação particular perante a sociedade e não vislumbra num primeiro momento o que a veiculação dessa determinada informação poderá acarretar na vida deste.

O problema ocorre quando o agente não percebe o potencial ofensivo da informação que está prestes a tornar público ou também acaba trocando tal informação com o objetivo de obter lucros pecuniários, a qualquer preço e custo que possa acarretar na vida particular do ofendido.

Muitas vezes a informação que o agente detém diz respeito exclusivamente a vida particular do indivíduo ofendido, não tendo motivo justificável e evidente que fundamente a sua decisão em propagar livremente a informação que lhe diz respeito.

Como brevemente discorrido no presente trabalho, os mecanismos de buscas presentes na internet permitem uma livre veiculação de informações, atuando como um filtro de pesquisas. Esse filtro é destinado a palavras-chave ou assuntos que o usuário¹⁰⁶ venha a inserir e desejar pesquisar.

¹⁰⁶ GOULART., MONTARDO., 2008, p.121

2.3 DO FUNCIONAMENTO

Originalmente, as informações disponíveis na rede mundial de computadores eram coletadas de modo manual, onde o indivíduo responsável pela armazenagem de conteúdo detinha de ferramentas limitadas para poder disponibilizar todo o acervo informacional na rede. Com o passar dos anos e com a revolução informacional, as empresas detentoras desta tecnologia, viram-se obrigadas a investir em novos softwares¹⁰⁷ e robôs para facilitar a busca de informações, justamente pelo fato da demanda ter aumentado exponencialmente, impossibilitando que a varredura e organização das informações ocorresse de maneira manual, tanto devido ao grande contingente de pessoal que iria necessitar, quanto pelo alto custo com as despesas.

Os referidos robôs (bots) que atuam como captadores de informação são também denominados crawlers¹⁰⁸(rastejadores) ou spiders¹⁰⁹.

Os crawlers desempenham uma função única para qual foram criados: varrer toda a rede de modo ordenado, e posteriormente, indexar a um determinado banco de dados as informações que foram captadas durante a varredura, organizando por meio de índice cada palavra e a localidade em que ocorreu. Já em uma terceira etapa, estes mesmos crawlers classificam as páginas mais relevantes buscadas nas pesquisas, subseqüentemente, por último, quando o usuário recebe os resultados de suas buscas na interface, estes aparecem em ordem de prioridade de relevância que se encaixem no perfil do internauta que estará acessando¹¹⁰.

¹⁰⁷ Software: conjunto de componentes lógicos de um computador ou sistema de processamento de dados; programa, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador.

¹⁰⁸CENDÓN,2001,

p.41

¹⁰⁹ Do inglês, aranhas. Igualmente como o conceito de internet, denomina-se como rede ou ainda, uma grande teia. Onde as aranhas fazem a função de varredura na internet.

¹¹⁰ GOULART, 2008, p. 121.

Norvig¹¹¹, em seu artigo, aponta o uso de crawlers dentro dos mecanismos de busca, demonstrando o funcionamento e quais as funções que desempenham da seguinte forma:

Peter Norvig (2007), autor de um dos livros acadêmicos sobre inteligência artificial mais conceituados do mundo e atual diretor de pesquisa do Google, descreve esse processo em quatro passos: 1) navegar de forma automatizada na web (crawling); 2) indexar as páginas para criar um índice de cada palavra e o local onde ela ocorre; 3) classificar (ranking) as páginas de forma que as melhores apareçam primeiro; 4) apresentar os resultados de forma fácil ao entendimento do usuário (internauta)¹¹².

Esses robôs que possuem um software são configurados para desempenhar a função para qual foram criados: varrer todo o conteúdo presente na rede mundial de computadores (internet), obtendo dados sobre as informações de seus conteúdos e, subsequentemente, fazem com que estes dados sejam fixados ao computador que hospeda a ferramenta de busca.

Goulart¹¹³ em artigo publicado sobre o tema, dimensiona e descreve de modo sucinto o funcionamento destes crawlers:

Bots, crawlers ou spiders são programas que automatizam o processo de navegação e surgiram da dificuldade em avaliar manualmente uma grande quantidade de sites e taxonomias. Os robôs executam uma etapa importante no funcionamento dos sites de busca atuais, a busca de informações. Utilizando um processo automático de navegação na internet, os robôs percorrem os mesmos passos que uma pessoa manualmente faria na construção de um diretório em larga escala. Partindo de um site ou conjunto de sites inicial, todos os links de todas as páginas são visitados (incluindo links para subpáginas e páginas externas aos sites em questão)¹¹⁴.

Os mecanismos de busca atuam com funções opostas, possuem um algoritmo configurador único, que permite que cada um exerça uma função diferente dentro da logística informacional, por coerência, iniciam sempre dos

¹¹¹ Norvig (2007 apud GOULART, 2008, p.121)

¹¹² Ibid, p. 122

¹¹³ GOULART, R., MONTARDO, S. Os mecanismos de busca e suas implicações em comunicação e marketing. Líbero, Rio Grande do Sul, ano XI, n. 21, p. 119-131, jun. 2008.

¹¹⁴ GOULART., MONTARDO., 2008, p.121.

sites mais populares e com diversos links, se desmembrando para páginas não tão populares.

Conforme esses crawlers forem atuando e obtendo informações, os indexadores serão utilizados para a construção de uma base de dados, e toda informação obtida será armazenada no computador que hospeda a ferramenta de busca.

Vistos os ensinamentos da professora Beatriz Valadares Cendón¹¹⁵, explicitados em seu estudo sobre as ferramentas de buscas na web, a fim de ilustrar o entendimento:

A interface normalmente uma página Web, é utilizada pelos usuários para efetuar a pesquisa na base de dados. Fornece meios para que o usuário formule a sua consulta, que é recebida e transmitida para o software de busca ou motor de busca propriamente dito. Este é um programa que localiza, entre os milhões de itens na base de dados, aqueles que devem constituir a resposta. O programa também é responsável pela ordenação dos resultados, de maneira que os mais relevantes apareçam em primeiro lugar na lista de resultados. Os resultados mostrados, contém uma lista de descrições de sites e seus links.

Tendo em vista a revolução informacional ocasionada pela internet, não haveria mais viabilidade em manter todo o procedimento de buscas de maneira manual, portanto, com a necessidade de automatizar e tornar a pesquisa quase que espontânea, obrigaram as grandes mentes que trabalham com a tecnologia a expandirem a funcionalidade destes mecanismos, aumentando tanto sua eficiência no processo, quanto o volume em que trabalham, tornando o processo de captação de resultados das informações próximo a velocidade da luz.

Com a otimização do sistema informacional, mais propriamente a rede mundial de computadores, torna-se evidente também, a evolução destes mecanismos de busca, uma vez que para atender uma maior demanda, precisa-se avançar as tecnologias responsáveis e programar de modo inteligível os algoritmos utilizados.

¹¹⁵ CENDÓN, 2001, p. 40

A interligação da comunicação global exige cada vez mais uma capacidade imensurável de adaptação e avanço destes buscadores. Uma vez que a demanda pela utilização dos buscadores aumenta, entende-se que deve existir também formas de suprir essa demanda. Na hipótese em comento, uma solução plausível para não sobrecarregar os buscadores é utilizar do próprio usuário (internauta) para incluir, excluir ou modificar assuntos que estejam na nuvem.

A liberalidade que torna possível tais ações dos usuários é descontrolada e, num primeiro momento não há restrições para que isso ocorra, mesmo em caso de alterações inverídicas, incertas e não precisas.

Para ilustrar a situação acima, vale a pena comentar a interessante e recente passagem do artigo de Fátima Caldeira¹¹⁶, que expõe:

Com a Web 2.06, abandonou-se o modelo de mero consumo de conteúdos em uma internet estática que só possibilitava a leitura (Web 1.0), para dar lugar à Web participativa, dinâmica e colaborativa, que pode ser usada como base para todo tipo de interações (GABRIEL, 2013, p. 22)¹¹⁷ e que permite, potencialmente, a qualquer pessoa criar, publicar ou compartilhar conteúdos na internet¹¹⁸.

Devido a passagem – e evolução – do usuário de mero consumidor à um contribuinte, houve um crescente e gigantesco bombardeio de informações, mesmo que muitas vezes como já mencionado, inverídico, impreciso e incerto, possivelmente gerando um dano.

A liberdade que o “usuário-consumidor-contribuinte” passou a ter na rede mundial de computadores alterou potencialmente a sua participação neste âmbito, mudando para sempre como as relações por meio da tecnologia informacional, acontecem.

Agora, o usuário além de consumir as notícias e informações que são publicadas também por outros usuários, tem a liberdade de alterar quaisquer

¹¹⁶ CALDEIRA, F. H. O mecanismo de busca do Google e a relevância na relação sistema-usuário. *Letrônica*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 91-106, jan./jun., 2015.

¹¹⁷ GABRIEL, Martha. *Educ@r: a (r)evolução digital na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013

¹¹⁸ CALDEIRA, 2015, p. 93

informações em determinados “domínios públicos” tornando a sua opinião – de certa forma – uma verdade para quem vier a acessar, muitas vezes com essas informações não correspondendo com a realidade¹¹⁹.

A facilidade com que a informação passou a ser disseminada em todo o mundo, muitas vezes impede o usuário a buscar outras fontes de informação devido ao trabalho e tempo que lhe poderia exigir – lembrando que uma das premissas da internet é a poupança de tempo e o menor desempenho possível de esforço – portanto, torna um leitor que a priori seria realmente crítico, num leitor absorto – pelo simples fato de não buscar mais de uma fonte para um assunto que parecera suspeito, pois a perda de tempo para tal é mais superior do que – em outras palavras – sua preguiça.

O problema está realmente aí, com a explosão e acessibilidade livre de informações dos usuários na internet, percebe-se um ambiente livre, onde tudo é permissivo, não tendo espaço físico determinado nem local, muito menos o agente certo e preciso que venha a cometer algum crime.

A ascensão da sociedade informacional com a chegada da internet tornou a sociedade mais obcecada pela informação, mais ansiosos por estar sempre a frente, mesmo que determinado fato venha a prejudicar, esses indivíduos estão a todo momento desejando a rapidez, sugerindo uma sociedade mais doentia devido a velocidade como tudo ocorre.

Conforme os ensinamentos de YUS (2013 apud CALDEIRA, 2015, p.95)¹²⁰ que explicita a necessidade rápida da informação no indivíduo:

(...) é o aumento da quantidade de micromensagens de relevância imediata para o usuário, mas que exigem pouco esforço de processamento em troca. [...] acabamos viciados em uma represa direta de micromensagens cujo equilíbrio de efeitos e esforço está transformando nossas mentes em mecanismos cognitivos preguiçosos na medida em que muitos usuários intensos da internet já não são capazes de dedicar o esforço necessário para processar um texto longo, como um romance. Estamos muito impacientes. Nossas mentes

¹¹⁹ CALDEIRA, 2015, p. 94

¹²⁰ CALDEIRA, F. H. O mecanismo de busca do Google e a relevância na relação sistema-usuário. *Letrônica*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 91-106, jan./jun., 2015.

desejam relevância imediata, a satisfação imediata de flashes diretos de informação¹²¹.

Como já relatado, a velocidade com que a informação percorre o espaço torna o indivíduo ainda mais dependente, como se a demora para obtenção da informação fosse arruinar por completo sua vida, perdendo a paciência, acabando por agir impulsionado por seu instinto insaciável de obter respostas. A dualidade que se têm na necessidade e no prazer da resposta ou informação acaba afetando as relações interpessoais, possivelmente sucedendo esses indivíduos a grandes erros, seja no ambiente virtual (tecnológico) e na vida.

Após os mecanismos de buscas indexarem os resultados das pesquisas nos bancos de dados¹²², observa-se que a tendência devido a ansiedade do usuário, é de clicar logo nos primeiros resultados de pesquisas que aparecem, justamente pelo fato do resultado espontâneo ser mais eficaz e prazeroso do que investigar. Nesse momento, as informações transmitidas por estas páginas da web nem sempre contemplam a realidade, tornando um usuário alienado e mal informado acerca do tema que buscou.

Ao analisar o funcionamento destes mecanismos, é evidente que devem ser configurados por meio de uma programação, para que funcionem adequadamente.

Não existem delimitações impostas pelo direito quanto à funcionalidade destes mecanismos, ficando à deriva o que deverá ser buscado, de deliberação plena de quem o configura.

Ora, se existem procedimentos para que o buscador cumpra a sua finalidade, por que não utilizar algoritmos que possam assegurar a eficiência do mecanismo sem afrontar a seguridade jurídica individual?

O método de configuração desses algoritmos permite uma melhor execução do processo. Se no momento em que é configurado for delimitada a

¹²¹ YUS, Francisco. Una aproximación discursiva a las identidades en línea. Birkbeck: University of London, 2013.

¹²² CENDÓN, 2001, p. 41.

programação que este deverá exercer, torna-se um importante aliado na prestação de um eficiente respaldo jurídico¹²³.

Portanto, no dia a dia é imperceptível essa observação sobre como o sistema de tecnologia informacional funciona, pois pegamos uma parte pronta do processo, e quando se observa minimamente o processo, nota-se que existe uma configuração dos buscadores, havendo de fato uma forma de limitar a propagação de determinados assuntos ou palavras que esteja causando danos a alguém. Neste caso, o debate acerca do direito ao esquecimento deve ser configurado primeiramente no ordenamento jurídico, para que depois seja garantido ao indivíduo lesado, o seu esquecimento.

O direito como instituto de proteção e segurança jurídica deve antes de tudo, compreender e buscar auxílio sobre como os mecanismos tecnológicos funcionam, para traçar rotas de como alcançar a parcimônia e harmonizar a dualidade da utilidade x eficiência destes mecanismos.

2.4 DA FUNCIONALIDADE DOS MECANISMOS DE BUSCAS

A aplicabilidade destes mecanismos nas buscas realizadas diuturnamente pelos usuários tem diferentes formas, e raramente é percebido pelo usuário leigo como a estrutura funciona. Para muitos destes usuários, a internet é compreendida como um conglomerado de possíveis realizações, mas que é raro perceber no que e quando são desmembrados, a fim de gerar algum outro dispositivo ou ainda como funciona determinado instrumento tecnológico imerso no vasto território que é a internet.

Frequentemente surgem novos instrumentos de buscas presentes na internet. Ocorre que estes diversos mecanismos não se tornaram tão populares como o de algumas plataformas tecnológicas precursoras na prematura existência temporal da rede mundial de computadores.

¹²³ CENDÓN, 2001, p.43.

Em um contexto temporal, os motores de buscas que inauguraram o processo automatizado de pesquisas na internet, foram o ALIWEB¹²⁴ e o Harvest. Estes foram os protótipos inaugurais de inclusão da ferramenta a partir do momento em que a demanda não comportava mais os trabalhos manuais exercidos pelos funcionários destas empresas.

Como sugere Cendón, em seu artigo de pesquisa de grande importância para a temática:

Os motores de busca começaram a surgir quando o número de recursos na Web adquiriu proporções tais que impediam a sua coleta por meios manuais e a busca apenas através da navegação. A maioria deles derivou do trabalho de estudantes de pós-graduação, professores e funcionários do departamento de sistema de empresas ou outras pessoas interessadas na Web. Muitos não obtiveram continuidade, à medida que a tarefa a ser executada passou a exigir maiores recursos humanos e técnicos. Os que sobreviveram foram adquiridos por empresas ou financiados por propagandas, investidores e recursos de pesquisa¹²⁵.

Dentro desta ótica, é importante relatar posteriormente que Cendón também informa sobre os primórdios dos motores de buscas:

ALIWEB (Archie-Like Indexing on the Web) e Harvest são exemplos das primeiras tentativas de criar motores de buscas por palavras-chave, e utilizavam tecnologias diferentes das atuais. O primeiro dos motores baseados em robôs foi o WebCrawler, lançado em abril de 1994. Todos os motores atuais utilizam o método de robôs sendo formados por quatro componentes: um robô, que localiza e busca documentos na Web, um indexador, que extrai a informação dos documentos e constrói a base de dados; o motor de busca propriamente dito, a interface que é utilizada pelos usuários¹²⁶.

Tendo em vista que os mecanismos de buscas se desmembram em quatro etapas de processamento¹²⁷, é de total importância estabelecer aqui as suas características.

¹²⁴ Archie-Like Indexing on the Web

¹²⁵ CENDÓN, 2001, p.41

¹²⁶ Ibid. p.41

¹²⁷ Ibid. p. 45

Primeiramente, o robô (crawler), como já estudado no tópico anterior, faz a parte fundamental e primordial deste processo, é aquele que irá localizar e buscar os documentos pertinentes a pesquisa, diretamente na internet.

Em segundo lugar, é utilizado o mecanismo de busca objetivamente descrito, como um meio para se alcançar uma busca.

Na próxima etapa do processo de busca, após a captação da informação pelo crawler, é a fase do indexador, este, por sua vez, subtrai as informações obtidas pelo robô e, posteriormente, cria uma base de dados que ficará presente na internet. As informações dessa base de dados é determinada pela relevância desses dados, seja em HTML ou URLs¹²⁸, ou relevância dos assuntos indexados.

Posteriormente, a interface nada mais é que a apresentação imagética ao usuário de uma estrutura submersa por trás, ou seja, o acesso do usuário a uma página da Web é feita pela interface – é a materialidade da web que se apresenta ao usuário para que possa efetuar sua pesquisa – utilizando um determinado software ou, como propriamente dito, um motor de busca.

Esta terceira etapa surge como um facilitador para a pesquisa do usuário, uma forma de se homogeneizar a relação entre humano x máquina, tornando o processo mais acessível ao usuário leigo, organizando e sistematizando uma interação simplificada dos resultados mostrados.

Posteriormente aos buscadores que iniciaram essa era da revolução informacional, surgem duas grandes plataformas que definitivamente alteraram por completo o cenário das relações tecnológicas informacionais, são elas o Yahoo! e Google Search.

A plataforma do Yahoo!¹²⁹ surge em meados do ano de 1994, com o intuito de ser uma rede de relacionamentos, onde era possível ter acesso às informações do momento e também comprar objetos. Durante um longo período, o Yahoo dominou esse nicho de mercado informacional, sendo responsável pela

¹²⁸ HTML: HyperText Markup Language e URL: Uniform Resource Locator

¹²⁹ Informações disponíveis em Yahoo Media Relations.

maior parte dos acessos que ocorriam na internet, pois logo que acessava a internet, o próprio computador direcionava o usuário para um motor de busca do Yahoo.

Conforme os anos foram avançando, o Yahoo! passou a decair em sua oferta de produtos e qualidade de serviços, estimulando outras plataformas até então inibidas por seu sucesso, como o Google Search, a dar outros caminhos em direção ao futuro.

Devido a sua relevância e por ser um mecanismo de busca mais refinado, o Google Search é a atual plataforma mais utilizada em todo o planeta e será trazido à baila nesta pesquisa com uma maior ênfase. Posteriormente também será objeto prático de jurisprudência referente ao direito do esquecimento e os mecanismos de busca na internet.

O Google, diferentemente dos outros sites de buscas, agrega outras funcionalidades além daquelas expressas anteriormente pelos mecanismos de buscas comum, por isso o seu maior destaque frente as necessidades individuais de cada usuário.

Para que haja a inclusão de assuntos e pesquisas dentro da plataforma de buscas do Google¹³⁰, o usuário deve estar ciente sobre a política de utilização da mesma, a fim de não infringir as disposições impostas pela empresa. O usuário sabendo disso, não poderá contribuir com temáticas que afrontem as disposições da plataforma e que não irão aparecer prioritariamente na página de pesquisas, evitando de alguma forma incentivar o usuário receptor a consumir o que houver relativo a comercialização destes objetos. São assuntos coibidos pelo Google¹³¹:

- Conteúdo adulto – propagação voltada para o público maior de idade, pornografia;

¹³⁰ Informações disponíveis em Support Google. Acesso em: 04 nov 2017.

¹³¹ Regulamentos de conteúdo. **Google**. 2017. Acesso em: 04 nov 2017.

- Conteúdo perigoso ou depreciativo – caso haja por parte do usuário que disponibiliza tais conteúdos objetivando lucro monetário, é expressamente vedado a publicação;
- Drogas recreativas e conteúdo relacionado a drogas – apologia, incentivo ou comercialização de drogas ilícitas não são permissíveis na plataforma;
- Conteúdo relacionado a álcool – incentivar a comercialização excessiva de álcool buscando obter lucros pecuniários é proibido;
- Conteúdo relacionado ao tabaco – não é permissivo a utilização da plataforma a fim de incentivar o comércio e consumo de qualquer forma de tabaco;
- Conteúdo relacionado a saúde – vedação por parte da plataforma caso haja a comercialização online de medicamentos controlados, suplementos proibidos ou o que não esteja expressamente regulamentado;
- Conteúdo relacionado a atividade de hacker e cracker – vedação a promoção de atividades relativas que permitam o usuário a ter instruções que permitam ao usuário acesso não autorizado de softwares, servidores ou websites;
- Páginas que oferecem programa de remuneração – proíbe o incentivo das propagandas que clicam em anúncios a fim de obter lucros pecuniários;
- Conteúdo enganoso – veda a propagação de anúncios que possam ludibriar ou enganar o usuário com declarações falsas, descrições enganosas ou que omitam informações relativas a informação;
- Conteúdo violento – proíbe a propaganda de conteúdo violento explícito;
- Conteúdo relacionado a armas – proíbe também que haja a promoção, intermediação ou comércio de quaisquer armas ou acessórios bélicos ao usuário;

- Conteúdo que possibilita comportamento desonesto – veda o incentivo e a comercialização de meios para falsificar documentos, seja de cunho acadêmico, civil, saúde ou qualquer forma de fraude;
- Conteúdo ilegal – promoção de atividades que venham a ferir a legalidade dos atos como produtos falsificados ou, também atos sexuais com menores de idade, não consensuais ou ilegais.

Observa-se que no próprio termo de utilização do Google está presente como se deve utilizar a plataforma de uma maneira harmônica e saudável.

Ocorre que, na prática, devido a gigantesca demanda de inclusão de assuntos relativos a estas questões, é quase impossível que se remova instantaneamente tais informações de sites e dos mecanismos de buscas. Mesmo que seja evidente toda a eficiência de estrutura presente no Google, o bombardeio momentâneo de inclusão de informações ilegais disponibilizadas na rede, as vezes passa de modo despercebido pelos mais complexos algoritmos configurados pela empresa, sendo necessário utilizar da prestação da tutela jurisdicional para que se cumpra a retirada destas informações.

Devido a rede mundial de computadores ser um ambiente de certa forma, aquém da realidade material, é permitido que qualquer usuário inclua ou altere informações presentes nesse ambiente, mesmo que muitas vezes inverídicas, imprecisas ou incertas, vindo a causar transtornos na particularidade de quem possa estar envolvido.

Essa facilidade que o usuário tem em flutuar em diferentes espaços e contextos em qualquer momento do planeta denomina-se mobilidade, possível em virtude das redes telemáticas que permitem que o sujeito acesse a diversas informações em qualquer lugar, independentemente de estar materialmente interligado¹³².

¹³² LEMOS, 2003, p. 4

Dentro da mobilidade há o conceito de interatividade¹³³, onde o indivíduo pode interagir com a máquina/interface, trocando informações e informando o sistema sobre a sua preferência por buscas.

A interatividade com os mecanismos de buscas presentes na rede permite à tecnologia uma “auto consciência” e assim, suggestionando ao usuário pesquisas que possam ter mais relevância aos seus interesses, não somente respondendo aos comandos dados pelo agente, mas sim de maneira recíproca, respondendo do mesmo modo e relevância aos interesses do usuário. Essa forma de adaptação da tecnologia ao indivíduo caracteriza-se pela inteligência artificial.

Os algoritmos programadores da inteligência artificial vêm avançando frequentemente e já se percebe nas pesquisas que são efetuadas utilizando os mecanismos de buscas, que essa mesma inteligência artificial sugere assuntos, temáticas, produtos ou aquilo que julga ser importante ao usuário, como já supramencionado, a capacidade de adaptação dessa inteligência artificial à forma como o usuário pesquisa acaba por dar um resultado mais preciso e exato, muitas vezes visto como um facilitador e até poupando o tempo que seria gasto em pesquisas, mas também não permite a liberdade de escolha do agente.

Ao ser observado todas essas características imprescindíveis ao tema, ficou evidente a superioridade que a tecnologia tem, e que vem tomando frente ao tradicionalismo do direito, trazendo questões relevantes sobre como o direito irá abrigar e em qual momento deverá intervir diante dessa realidade.

2.5 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A legislação da rede mundial de computadores é recente no ordenamento jurídico brasileiro.

¹³³ PRIMO e CASSOL, 1999, p. 65

As frequentes demandas envolvendo litígios ocorridos dentro do ambiente virtual ensejaram a proposta de uma legislação própria que pudesse contribuir para a harmonia e bom desenvolvimento do uso da internet.

Anterior ao Marco Civil da Internet¹³⁴, as demandas ocorridas neste âmbito, eram amparados de modo esparso e muitas vezes impreciso pelo Código Civil, e em certas ocasiões, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Visto a necessidade de uma legislação própria, houve o desenvolvimento da Lei nº 12.965/2014¹³⁵, popularmente denominada Marco Civil da Internet.

Em suas disposições, a presente lei tem por premissa proteger as relações interpessoais, comerciais ou quaisquer interações que ocorram e venham a ser passível de tutela jurisdicional.

Tendo em vista que a internet é um ambiente livre onde tudo e todos não são anônimos e podem ter dados particulares revelados, o Marco Civil surge como uma proteção a mais, neste também que é uma ramificação das interações sociais.

Um dos importantes respaldos legais constituídos pelo Marco Civil da Internet, entre os outros que serão futuramente trazidos ao estudo, está o artigo 7º da corrente Lei¹³⁶, aonde garante além do acesso à internet, a proteção à privacidade do usuário, que caso seja quebrado ensejará propositura de ação por dano moral ou material, conforme exposto a seguir:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

X - Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

¹³⁴ MOUTINHO, 2016, p.25.

¹³⁵ Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos: LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Palácio do Planalto.

¹³⁶ Ibid, não paginado.

Ainda, cumpre mencionar o inciso X do respectivo artigo 7º da Lei 12.965/2014, este deverá ser aplicado ao caso concreto, caso haja comprovação do dano gerado pela aplicação – pode ser entendido como algum mecanismo da internet – os dados referentes à pessoa do indivíduo lesado deverão ser suprimidos da rede a pedido do usuário que se sentir lesado, garantindo a aplicabilidade desta lei.

Por óbvio a legislação referente a internet é prematura no ordenamento jurídico pátrio, mas a adaptação frente aos casos concretos que ocorrem diariamente deverão ser respaldados pelo corpo jurídico a fim de garantir que nenhum direito individual seja infringido.

3. DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DO TEMA

O objetivo central deste estudo é buscar averiguar as possibilidades de enfrentamento sobre o direito ao esquecimento e sobre quais garantias jurídicas este instituto se estabelece dentro do ordenamento jurídico pátrio. Também – e não menos importante – compreender a diversidade de entendimentos sobre o tema e diferentes sanções aplicadas em um caso anterior ao principal julgado. Buscar-se-á enquadrar as considerações feitas a partir do estudo de um caso prático ocorrido com a apresentadora Maria da Graça Meneghel, popularmente conhecida como Xuxa. Desta situação, emanou-se uma jurisprudência retirando a responsabilidade dos mecanismos de buscas frente a vinculação que se fazia à imagem da apresentadora a prática de um crime que ocorreu no passado.

3.1 DA LINHA DECISÓRIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

A ferramenta jurisprudencial é um instrumento de importância legal no ordenamento jurídico pátrio, e que na ausência de lei prefixada sobre determinado tema, poderá suprir e consolidar entendimentos a respeito da temática que se objetiva esclarecer, diretamente ligado ao caso concreto e contexto em que a situação possa estar inserida.

É por meio da pacificação jurisprudencial que a melhor exegese emanada de uma situação poderá ser aplicada em futuros casos, que venham a colidir com determinada ausência de lei ou entendimentos contrários, mas que não se comportam mais da mesma forma em um presente contexto.

Ou seja, o entendimento jurisprudencial mormente varia conforme os costumes de determinada sociedade, o que é de fato promissor tendo em vista as alterações de comportamento e pensamentos de um povo.

No presente trabalho, a conexão jurisprudencial que se faz com o direito ao esquecimento não é diferente. Tendo em vista as limitações legais acerca da temática, é necessário que haja amplitude em suas discussões para que se

alcance a melhor forma de abordagem e de aplicabilidade sancionatória, possibilitando a segurança jurídica.

Como já discorrido no presente trabalho, o direito ao esquecimento não se conecta com nenhuma legislação específica, mas sim deriva de entendimentos esparsos, subsidiário de uma garantia principal.

Por se tratar de uma temática recente tendo em vista a propagação da tecnologia e as maneiras como o indivíduo obtém e expõe informações, deve-se haver cautela quanto às limitações dessas informações.

O papel da jurisprudência é exatamente esse, tornar um comportamento social abstrato em seu entendimento e que possam acarretar em demandas futuras num colorário objetivo pacificador, que possibilitará o respaldo em consequentes demandas.

Conforme o direito ao esquecimento foi ganhando seu espaço postulatório no ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de se construir um entendimento para possibilitar a ampla defesa acerca do tema foi sendo formulado por decisões de instância *a quo* e *a quem*.

Na situação em análise do direito ao esquecimento, entendimentos formulados por tribunais superiores tornaram a discussão acerca do tema mais amplamente debatido e necessitando uma posição do supremo tribunal federal, para que pacifique a questão e conjure a exegese, havendo uma delimitação do tema aplicado aos casos concretos.

A amplitude do direito ao esquecimento permite sua aplicação em diferentes searas do direito. Tomar-se-á sua ótica voltada para os meios telemáticos e de mídia para assim buscar compreender de que modo poderá ser aplicado o direito ao esquecimento na ferramenta utilizada para propagar informações, que atentem contra a personalidade do indivíduo e sua imagem frente a sociedade.

Em um julgado recente pela corte superior de justiça brasileiro, o Exmo. Min. Humberto Martins¹³⁷ asseverou quanto a contemporaneidade da informação e a sua irrelevância de ser novamente noticiado para a sociedade:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado¹³⁸.

Na situação em tela, trata-se de recurso extraordinário de decisão que negou recurso especial (1.334.097-RJ), interposto pela recorrente Globo Comunicações e Participações S/A alegando haver repercussão geral em se tratando de direito ao esquecimento.

No mesmo julgado, observa-se que diferentemente dos mecanismos de buscas, a situação ocorreu através dos meios de comunicação televisivos, onde a recorrente promoveu em um programa de televisão fatos envolvendo o recorrido utilizando de nomes das pessoas que participaram do crime, além de toda originalidade e fidelidade em como o crime ocorreu.

Como já embasado no presente estudo, o recorrido, no recurso supracitado já adimpliu com sua condenação pretérita por meio da justiça, já conseguiu ser ressocializado, conseguindo reerguer-se perante a sociedade e constituir, novamente, uma vida.

O Exmo. Ministro Humberto Martins foi esclarecedor ao discorrer sobre a desnecessidade de veicular informações referentes ao indivíduo sendo que o mesmo já cumpriu com sua condenação, e trazer de volta o fato desabonador seria perpetuar tanto o condenado quanto seus familiares, impedindo uma vida anônima e privada o qual deseja ter.

¹³⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), Superior Tribunal de Justiça. Exmo. Min. Humberto Martins.

¹³⁸ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

Ainda no subsequente momento, Martins dispõe acerca da responsabilidade quando as informações ultrapassam a barreira de meios de comunicação televisivos e repercutem as mesmas informações desabonadoras na internet:

3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações¹³⁹.

Pois bem, como já verificado preteritamente neste estudo, um fato uma vez lançado na rede mundial de computadores impossibilita as chances de ser retirado do público, podendo gerar danos perpétuos e irreparáveis ao ser, possivelmente comprometendo até mesmo sua integridade física.

Inicia-se o questionamento mor deste estudo, a responsabilização dos mecanismos de buscas pelas informações disponibilizadas pelas suas interfaces.

Posteriormente, Martins ainda exemplifica e diferencia a relevância história dessas informações repercutidas pela mídia, num perceptível interesse comercial como finalidade:

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem"¹⁴⁰.

¹³⁹ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

¹⁴⁰ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

Há uma evidente diferenciação quanto a historicidade desses personagens, nenhuma delas deve ser tratada com finalidade comercial ao informar sobre acontecimentos ao longo da história, se nessas informações de fato contemplam uma necessidade informativa para a sociedade, esta não deve ser satisfativa como interesse comercial, o que é inadmissível que aconteça, pois manchar a imagem e memória de alguém simplesmente visando o lucro é completamente reprovável.

Cumprе ressaltar, ainda, sobre o entendimento de Martins:

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia¹⁴¹.

É veementemente compreensível que pela natureza humana, tudo se esquece, se não tivéssemos a inteligência e o hábito de memorizar situações e registrá-las, estas acabariam no esquecimento, tendo em vista a dinâmica da vida onde sempre estamos a aprender coisas novas, o passado seria estabilizado e, conseqüentemente, esquecido.

Incólume a este entendimento, Martins esclarece a relação entre futuro e passado das condenações:

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes¹⁴².

¹⁴¹ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

¹⁴² MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

Não há, portanto, que se falar em perpetuar uma informação que é desnecessária naquele contexto social, visando somente o lucro sobre a informação e inflamar, novamente, os ânimos da sociedade, voltando todo o clamor social frente aquele ato realizado no passado e que, em sua época, fora reprovável.

O efeito colorário desta lógica, é o mesmo que compreende o esquecimento na seara das condenações penais, Martins elucida:

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos¹⁴³.

Ora, se existe previsibilidade legal no ramo do direito penal quanto a memória do histórico do condenado e sua extinção, por qual motivo a legislação permite que a memória pública volte a promover o histórico do indivíduo sabendo de sua reprovação?

Martins conclui sua relatoria e entendimento brilhante quanto ao direito do esquecimento:

19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte¹⁴⁴.

Portanto, é visível a lógica de seu entendimento quanto a desnecessidade de colocar todos os dados reais a figura do indivíduo somente para veicular a

¹⁴³ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

¹⁴⁴ MARTINS, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7), não paginado.

notícia e obter lucros com essa repercussão. Não haveria prejuízo à notícia caso os nomes verídicos, e informações verdadeiras fossem substituídos por outras a fim de somente colorir o caso. O único prejuízo evidente, claro e objetivo foi, novamente, o do ora recorrido, que teve toda sua vida novamente condenada e dessa vez, perpetuada pela opinião social.

O entendimento que vinha se consolidando conforme os julgados era de que o direito ao esquecimento era devido caso violasse algum preceito fundamental do indivíduo, e seria responsável pela exclusão das informações do indivíduo quem viria dar causa ao processo.

Anteriormente visto, no estudo que o direito ao esquecimento ganhou traços e substancialidade material na mídia, na decisão emanada pela Corte Europeia de Justiça, no caso do cidadão espanhol Mario Costeja frente a empresa de tecnologia Google.

O próprio tribunal assentou o entendimento, consolidando sua posição no sentido de que a referida empresa de tecnologia era responsável e propriamente detentora dos mecanismos de buscas que vinculavam os dados do cidadão a todas informações desabonadoras do seu passado na internet.

Após o acolhimento do pedido, o tribunal ordenou que a empresa retirasse toda e qualquer notícia que vinculava Mario Costeja ao que fora praticado no passado, colocando sua credibilidade e honra em jogo.

Posteriormente a esse julgado, o Google espontaneamente passou a disponibilizar um formulário que era possível ser preenchido por qualquer usuário – obedecendo alguns critérios –, onde havia a possibilidade de solicitar a retirada e desvinculação do nome do indivíduo associado com dados que o identificassem ou pudessem lhe comprometer, porém só foi disponibilizado essa ferramenta para os cidadãos europeus, o que limita a aplicação desta ferramenta no restante do mundo.

Visa-se que a partir do próprio relatório de transparência do Google, o Brasil é um dos países que mais solicitou a exclusão e/ou retirada de conteúdos disponibilizados pela internet.

Diante destas análises, percebe-se que a lógica evidencia a legitimação em arguir o direito ao esquecimento quando violado diversos pressupostos voltados para a dignidade humana.

A tendência da aplicabilidade do direito ao esquecimento vinha sendo consolidado nos últimos anos, quando a linhagem que se seguia ao analisar o caso concreto preceituava que qualquer atentado contra o direito da dignidade humana ou sua personalidade, poderia se causa de tutela salvaguardada pelo direito subsidiário que é o direito ao esquecimento.

Porém, recentemente, houve uma manifestação por parte do superior tribunal de justiça não tão concisa e aprofundada sobre a responsabilização dos mecanismos de buscas.

Tal emanção resultou numa quebra de construção que vinha se consolidando a respeito da temática, evidenciando a falta de capacidade técnica do legislador ao atuar em área totalmente diversa da qual é originalmente capacitado para atuar.

3.2 DA MUDANÇA DE PARADIGMA APÓS O JULGAMENTO DO CASO MARIA DA GRAÇA MENEGHEL - “XUXA”

Tendo em vista toda a construção referente aos mecanismos de busca e como é a funcionalidade destas ferramentas, entende-se também ser necessário a apresentação de uma recente jurisprudência que constrói um entendimento divergente daquele que vêm sendo formulado no presente estudo, projetando uma outra exegese sobre o tema e eximindo a responsabilidade das empresas detentoras dos mecanismos de busca em caso de uma lide futura.

Em meados do ano de 2016, foi emanado por uma corte superior brasileira uma jurisprudência a respeito da aplicabilidade do direito ao esquecimento nos mecanismos de buscas da internet.

A jurisprudência em tela trata-se de um caso ocorrido recentemente onde têm como parte a ora agravada Maria da Graça Meneghel e a ora agravante Google Brasil Internet Ltda.

A relatora, Exma. Ministra Nancy Andrighi foi quem promoveu a construção da referida jurisprudência que de forma lúcida e na máxima de sua exegese, compreendeu – em partes – o funcionamento de um mecanismo de busca dos provedores de internet.

Popularmente conhecida como Xuxa, pessoa pública que foi apresentadora de programas infantis, em meados dos anos 1980 realizou cenas cinematográficas de um filme que veiculou à época, onde aparecia em cenas de nudez explícitas com um adolescente que tinha por volta de 13 anos de idade.

Assentado o caso com o passar dos anos, o caso estabilizou-se. Recentemente, com a explosão informacional, no ano de 2012 a notícia passou novamente a ser veiculada pelos meios informacionais e subsequentemente disponibilizada na internet por meio dos mecanismos de buscas, o que voltou a causar constrangimento na apresentadora, reabrindo novamente feridas que lhe são motivos de grande vergonha e transtornos em sua vida, gerando inconformismo por manter essas informações disponíveis na internet.

A apresentadora conseguiu proibir nos meios de informação (mídias convencionais) o fato que lhe causa constrangimento, porém, na internet o processo se tornaria mais dificultoso.

Na rede mundial de computadores a notícia continuava a ser veiculada, associando o nome verdadeiro de Xuxa à prática do crime de pedofilia, exposto em vários sites da web, o que a fez buscar respaldos legais para a proibição, tentativa de exclusão e esquecimento de seus atos pregressos pelas plataformas detentoras de tecnologia que permitem a persecução de buscas.

A construção feita por Exma. Ministra Relatora Nancy Andrichi¹⁴⁵ do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro¹⁴⁶, desdobrou-se de uma maneira diversa daquela que vinha sendo elaborada no início das discussões em âmbito nacional e também na inaugural de sua relatoria, pois havia-se o entendimento de que se a apresentadora estava postulando por ser esquecida e para que houvesse a quebra da vinculação de seu nome, associada a prática do crime de pedofilia – no passado – era por que tinha razão de ser, pois lhe afetara em sua intimidade, privacidade e para com toda a sociedade.

Ao longo da elaboração do presente trabalho, nos capítulos anteriores, foi redigido e buscado compreender de modo mais claro e objetivo o funcionamento, tanto dos mecanismos de buscas quanto dos provedores de internet, e qual seria sua responsabilidade frente ao direito ao esquecimento.

Entre outros aspectos formulados na presente jurisprudência, a Exma. Ministra Relatora entendeu que:

II – Da responsabilidade dos serviços de busca na Internet II.a – Natureza do serviço prestado pela recorrente. Neste ponto, é necessário fazer uma rápida delimitação da natureza e alcance desses serviços, baseando-se na jurisprudência desta Corte e na legislação em vigor. Com a publicação da Lei 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet – MCI, muitos dos elementos que compõem a rede mundial de computadores foram definidos normativamente. Assim, temos que a Internet foi definida como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I). Na Internet, há uma multiplicidade de atores oferecendo diferentes tipos de serviços e utilidades para os usuários, conforme se afirmou no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012): Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de

¹⁴⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1). Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi,

¹⁴⁶ GONÇALVES, 2016, p.92.

informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. Na hipótese de provedores de aplicações de busca na Internet, há a disponibilização de ferramentas que, por meio de algoritmos e de indenização, auxiliam o usuário a encontrar websites ou outros recursos, de acordo com os argumentos de pesquisa inseridos no serviço de busca. Novamente, como julgou esta Corte: Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário¹⁴⁷.

Ora, ao passo que foi discorrido sobre os mecanismos de buscas nesse presente estudo, ficou evidente que existe um procedimento adotado pelos mecanismos de buscas que é padrão para qualquer um que venha a desempenhar essa função. Este precisará utilizar um robô (crawler) para capturar a informação que deseja ser buscada, utilizar o mesmo mecanismo de busca para posteriormente indexar as informações obtidas em uma base de dados e, após, utilizar de uma interface para transmitir ao usuário o resultado dessa pesquisa.

Em um trecho da elucidação do fato exarado pela Exma. Ministra, percebe-se a superficialidade com que tratou parte do tema:

Na hipótese de provedores de aplicações de busca na Internet, há a disponibilização de ferramentas que, por meio de algoritmos e de indenização, auxiliam o usuário a encontrar websites ou outros recursos, de acordo com os argumentos de pesquisa inseridos no serviço de busca¹⁴⁸.

Percebe-se o desconhecimento por parte de Andrichi ao afirmar que “há a disponibilização de ferramentas que, por meio de algoritmos e de indenização

¹⁴⁷ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 12

¹⁴⁸ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 12

– leia-se indexação -, auxiliam o usuário a encontrar websites ou outros recursos¹⁴⁹”.

Conforme foi abordado no capítulo do funcionamento dos mecanismos de buscas deste estudo, foi firmado o entendimento de que as empresas detentoras e responsáveis pelos sites de buscas, desenvolveram softwares (robôs) para que realizassem a varredura de todo ambiente virtual, captando por meio de seus crawlers ou spiders, toda a informação presente na web e para qual o algoritmo estivesse configurado.

Ora, de maneira prática, as empresas que são detentoras dos mecanismos de busca – no presente caso, o Google – ele é sim responsável pela vinculação do nome da pessoa aos atos praticados por ela, pois a ferramenta (algoritmo) que realiza essa busca é desenvolvida por esta mesma empresa detentora da tecnologia, portanto, se o algoritmo pode ser configurado a fim de realizar buscas para aquilo que se deseja, ele também pode ser configurado para anular as buscas referentes aquele tema que se deseja esquecer, que no presente causídico da apresentadora Xuxa, trata-se da vinculação de seu nome e imagem à prática do ato de pedofilia que protagonizou no passado, e ainda mais, apresenta imagens de nudez de sua pessoa.

Tudo o que foi abordado influi na dignidade humana que anteriormente fora tratado, atingindo diretamente à personalidade da apresentadora, sua moral, desejando que a informação fosse dissociada ao que realizou no passado justamente por ser considerado prejudicial a sua imagem – conhecida como rainha das crianças – e toda a sua reputação construída e formulada ao longo de uma carreira, se não houver a aplicabilidade do direito ao esquecimento, como será tratado todos os prejuízos de Xuxa em decorrência da não aplicabilidade do instituto?

Ainda frente a jurisprudência, Andrighi generaliza e retira a responsabilidade destes mecanismos no momento em que diz:

¹⁴⁹ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 10

[...] Além disso, os resultados apresentados pelos buscadores nada mais são que outros sites ou recursos da Internet, que ali se encontram de forma pública, isto é, independentemente do provedor de busca. Esses sites ou recursos sofrem atualizações de forma constante e ininterrupta.

[...] O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa. [...] ¹⁵⁰

Contra o argumento prolatado pela Exma. Relatora, existe a parte técnica desenvolvida por um mecanismo de busca, como já mencionado no presente estudo, onde Norvig¹⁵¹ apresenta as quatro funções desempenhadas por um Spider, que varrerá toda a rede.

Coincidentemente, Norvig¹⁵², quando sintetizou o entendimento de um crawler presente no mecanismo de busca, trabalhava como diretor na mesma plataforma de tecnologia que também é parte na presente lide, o Google.

Portanto, partindo da premissa de que um crawler nada mais é que um algoritmo, este mesmo pode ser configurado para desempenhar diversas funções em um mecanismo de busca, podendo inclusive ser configurado a fim de desclassificar o que se deseja na demanda da apresentadora, que seria desvincular seu nome aos objetos criminosos e vexaminosos.

Sem atentar-se aos requisitos de funcionalidade de um mecanismo de busca, Andrighi ainda menciona a falta de respaldo legal promovido pelo Marco Civil da Internet no Brasil, quanto a aplicabilidade do direito ao esquecimento, segue:

¹⁵⁰ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1), p.13

¹⁵¹ Norvig (2007 apud GOULART, 2008, p.121)

¹⁵² Norvig (2007 apud GOULART, 2008, p.122)

Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal à recorrente¹⁵³.

Cumprido ressaltar como já discutido também em momentos anteriores, que o direito ao esquecimento não se limita a aplicação de uma norma, pois existem diversos mecanismos jurídicos que garantam a sua aplicabilidade, o dispositivo jurídico que a Exma. Relatora mencionou, não deve ser lido autonomamente, devendo ser cumulado com todos os outros dispositivos já estudados. Caso seja interpretado somente de maneira única, a exegese que se abstrai é esparsa e não preenche toda sua aplicabilidade.

Em um outro trecho, Andrichi também expõe sobre os provedores de buscas não serem responsáveis pelas informações que indexam e disponibilizam aos usuários: “(...)no recurso em julgamento, como visto acima, figura como recorrente um provedor de aplicação de buscas, que não detém propriamente a informação que se quer ver esquecida (...)”¹⁵⁴.

Se o provedor de buscas detentores de tecnologias não são responsáveis pelos mecanismos de buscas, como determinar o polo passivo da lide sendo desconhecido o responsável por disponibilizar?

Como já estruturado, as empresas de tecnologias provedoras de buscas, desenvolvem algoritmos para que se possa alcançar o estimado fim que neste caso, é a pesquisa, se as configurações presentes nestes algoritmos forem delimitadas observando uma legalidade, a forma de exclusão ou rejeição destas informações ocorrem de modo automático e logo, não indexarão informações que se almeja esquecer, pois será ignorado pelo próprio algoritmo que possibilita a efetiva execução da busca pelo usuário.

¹⁵³ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1), p.15

¹⁵⁴ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1), p.8

A preocupação de Andrichi é quanto a limitação da informação da sociedade, colaciona-se, ainda, trecho do julgado em comento:

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa¹⁵⁵.

Todo estudo se deu perante a legalidade da aplicação do direito ao esquecimento, ora, o direito à liberdade de expressão e informação não poderão ser tratados como direito absoluto pois a prerrogativa para serem, é não violar o direito de outrem.

Valer-se da torpeza da liberdade de expressão e liberdade de informação como direitos absolutos é ignorar, possivelmente, uma violação ao direito de personalidade de algum indivíduo, em outras palavras, trata-se de um incentivo a prática de violações simplesmente pelo fato da prerrogativa de ser tratado como absoluto.

Se a informação não puder agregar em nada em um pensamento coletivo, qual a necessidade de sustentar tal prerrogativa e assumir o risco de prejudicar o indivíduo objeto dessa informação?

Se a questão do trecho referido é que o direito ao esquecimento somente se aplica ao que o indivíduo lesado que forneceu suas informações ao mecanismo de busca, obviamente que a construção do direito ao esquecimento faria sentido algum, o que vale é o contexto subjetivo do direito ao esquecimento, uma vez que a publicação fomentado pelo mecanismos de buscas permita que os dados/informações venham emergir na internet, há sim legitimidade para figurar no polo passivo da lide, e também há a possibilidade de suscitar o ferimento ao direito de personalidade.

¹⁵⁵ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 11

Ainda, a presença de um pré-requisito postulatório por parte de quem deseja ser esquecido, faz parte do voto de Andrichi, conforme:

[...] Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página – a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação¹⁵⁶.

É contundente o pensamento de Andrichi ao afirmar que: “não se tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato, que até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”¹⁵⁷.

Se quem é responsável pelos mecanismos de buscas é a plataforma de tecnologia que direciona a utilização da interface pelo usuário, todos que concorrem para a veiculação ou propagação da informação que seja considerada prejudicial, deverão ser responsáveis por essa prática que cominou no prejuízo do indivíduo.

Embora a própria plataforma de tecnologia, detentora dos mecanismos de buscas possam se eximir da responsabilidade, estas têm a possibilidade de programar seus algoritmos a fim de inibir que a informação captada e a indexação que se faz, seja contra a vontade do indivíduo que venha a se sentir lesado em sua privacidade.

As implicações decorrentes do entendimento formulado por Andrichi pode prejudicar imensamente toda a construção que internacionalmente se faz a respeito do direito ao esquecimento, mais propriamente frente aos mecanismos de buscas. Retirar as responsabilidades das empresas detentoras dessa tecnologia é abrir as portas para diversas outras ilegalidades.

¹⁵⁶ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 13

¹⁵⁷ ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873-SP (2016/0079618-1) p. 15

3.3 DA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DA MINISTRA RELATORA

Como já intensamente discutido e verificado neste estudo, o direito ao esquecimento tende a sua aplicabilidade, justamente pelo fato de que na forma como os relacionamentos são efetivados na sociedade atual, é muito fácil marginalizar alguém e comprometer esse indivíduo por algum deslize cometido no passado.

Supramencionado, Andrichi não proporcionou maiores discussões acerca do tema e, de modo claro, observa-se a sua superficialidade ao tratar da questão, tema este que necessitaria de aparato técnico para poder ser esclarecido não só ao próprio corpo julgador do recurso, mas sim para toda sociedade.

Ao retirar a responsabilidade do mecanismo de busca sobre a temática que se desejava esquecer, Andrichi inaugurou um precedente totalmente contrário àquele que vinha sendo formulado não só em território nacional, mas internacionalmente. O que de fato é justificável, pois a prematuridade do tema e da doutrina ao se posicionar diante do tema, deixa a desejar.

A desatenção e a maneira como Andrichi conduziu seu entendimento são generalizados pois ela trata o mecanismo de busca e a plataforma que detém sua tecnologia (Google) como indivíduos distintos na relação do processo, não sendo esta mesma plataforma, legítima a figurar no polo passivo da lide, o que há de se convir, já fora desconstruído ao longo do presente estudo.

Se a plataforma Google fornece por meio de sua interface a possibilidade de serem efetuadas as inúmeras buscas de diferentes temas, ela está de maneira direta, disponibilizando ferramentas para que isso ocorra, logo, a responsabilidade que se confere a ela é legítima e objetiva. Uma vez que as buscas foram efetivadas por meio de seus mecanismos.

A incompreensão de Andrichi acerca do funcionamento dos mecanismos de buscas também é evidente, uma vez que retira a responsabilidade da plataforma de tecnologia de como se sucede o funcionamento dos próprios mecanismos de buscas.

Anteriormente já fora mencionado que os mecanismos de buscas decorrem de uma empresa de tecnologia, cada plataforma de tecnologia desenvolve este mecanismos a fim de realizar tarefas que ficarão a critério do usuário. No momento que o usuário tem acesso a interface, vê-se que os algoritmos que geram a pesquisa também fazem parte desta mesma empresa.

Portanto, como desobrigar a responsabilidade do Google pelas informações presentes, sendo que o funcionamento dos mecanismos de buscas, seguindo a lógica de Norvig, fazem parte da interface que chega ao usuário?

Para que a informação seja de fato veiculada por estes mecanismos de buscas, a forma como a pesquisa é realizada, aciona os crawlers que são programados com diferentes algoritmos para que realize a ordem que foi dada pelo usuário.

Tendo em vista que a programação do algoritmo fica a cargo do Google, como Andrichi afirma que o Google não tem controle sobre as informações que são indexadas em seus próprios sistemas?

Por obviedade, se Andrichi tivesse a oportunidade de aprofundar-se ao tema, veria que seria mais viável limitar por meio de configurações a atividade que o crawler irá desenvolver, filtrando imagens, textos ou quaisquer informações que se deseja esquecer. A forma de se conseguir retirar ou evitar a propagação de informações pertinentes – neste caso da apresentadora – seria limitar a função do crawler, impedindo que este pudesse indexar as informações que se pleiteou para esquecer ou seja, programação de seus algoritmos que somente o Google poderia ter acesso e realizar.

No julgado, a apresentadora pede a dissociação do termo “Xuxa pedófila” ou que qualquer termo resultante de pesquisas possam vincular sua imagem àquilo que se envergonhara no passado de ter realizado.

Andrichi novamente vale-se, de forma generalizada, da incapacidade do Google de retirar tais termos solicitados na peça, justamente pelo fato de que poderia vir a impedir usuários de realizar pesquisas e conhecer a respeito do tema de pedofilia.

Ora, retirar a associação do nome da apresentadora da prática do ato pedófilo que cometera no passado não é excluir de todas as fontes informacionais tudo o que se refere ao tema, somente pede-se aquilo que está vinculado ao nome da apresentadora. Não há cabimento generalizar o funcionamento dos mecanismos de buscas e eximir-se da responsabilidade de aprofundar-se ao tema.

Tendo em vista a desnecessidade de voltar, após tantos anos, a veicular informação com mero e evidente fim de enriquecimento, sendo que para a apresentadora, aquilo é motivo de vergonha e escárnio social, uma vez que sua carreira se consolidou, voltado para o público infantil.

Qual a necessidade de atingir a privacidade tão logo, a dignidade humana sendo que o ato praticado no passado pela apresentadora já se estabilizou?

Seria novamente condenar e comprometer sua vida diante da sociedade e do papel que têm frente ao público infantil, simplesmente pelo desconhecimento que se têm sobre a funcionalidade dos mecanismos de buscas.

Segue, em parte, seu entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser limitada, justamente por haver ordem constitucional, ainda reconhece que a internet representa um importante veículo de comunicação social da massa.

Ora, a realidade não deixou de existir somente por que foi transferida à um ambiente virtual, pelo contrário, permitir que certos atos aconteçam na internet é ser omisso quanto as próprias garantias constitucionais. A liberdade de expressão é absoluta desde que não infrinja direito de outrem, vale a máxima de que os direitos individuais se limitam quando encontram seus limites em outro indivíduo.

Portanto, não seria limitar a liberdade de expressão, mas sim, não tratá-lo como absoluto quando vier a ferir quem se sinta lesado.

Como já mencionado também no trabalho, existem ferramentas dispostas no continente Europeu, que permitem ao usuário pedir a exclusão de seus dados na plataforma Google, caso seja de seu interesse.

A existência desta ferramenta em outros países, deveria também ser aplicada ao Brasil, visto a real necessidade e interesse de usuários retirarem seus próprios dados que não lhe interessa compartilhar.

Outra forma de evitar que a veiculação de informações seja impensada e propagada, é possibilitar a inclusão dessas informações em websites que exijam cadastro dos usuários, não impossibilitando o acesso à informação, mas sendo exigido um cadastro prévio para que haja controle das informações obtidas e poder assim, identificar indivíduos que venham a repercutir informações prejudiciais de outrem.

A possibilidade de se desvincular as informações da plataforma livre pra acesso de qualquer indivíduo e colocar o acesso restrito em casos que permitam conhecer a própria história, seria o acesso para fins acadêmicos e não visando como objetivo final o lucro.

Se for configurado a má-fé em relação as informações somente com o objetivo de lucro por meio de mecanismos de buscas ou explorado pela própria mídia convencional, é evidente que acarretaria num prejuízo de um ser, visando somente a obtenção de lucro, o que seria inadmissível tendo em vista o sério prejuízo que imputaria ao indivíduo.

A vertente seguida por Andrichi ao emanar seu entendimento ignora por completo toda a compreensão que delinea a temática do direito ao esquecimento e a responsabilização dos mecanismos de buscas, este mesmo entendimento contraria todas formulações discorridas e vistas no presente trabalho que fora desenvolvido.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso paradigmático formulado pelo tribunal pátrio lançou um entendimento que poderá prejudicar, ainda que no futuro, demandas que venham a ser interpostas a fim de buscar a garantia jurídica do direito ao esquecimento.

Embora não seja uma construção jurisprudencial que repercute em todos os âmbitos judiciais, juízos que por ventura desconheçam da matéria e de como aplicar, utilizarão a tese abordada por Andrighi, ensejando sanções judiciais possivelmente danosas aos envolvidos, não possibilitando uma fundamentação idônea a respeito de todas nuances da matéria.

A possível adoção da tese formulada por Andrighi, pelas entrâncias iniciais, impossibilitará o correto entendimento e a devida construção exegética a respeito do tema, visto que o mesmo exige do legislador, uma alta capacidade técnica para poder tratar de questões que o ordenamento jurídico por si só, não soluciona.

Tendo em vista, ainda sobre o entendimento formulado, se não houver debate em tribunal equivalente ao que emanou, a tendência é que se aplique somente a jurisprudência supramencionada, impossibilitando que questionamentos venham a ser apresentados para superar questões que estejam acinzentadas.

Se a questão que embasa e fundamenta o tema é exatamente a mínima capacidade técnica do julgador, seria de suma importância que a repercussão geral evidente no tema, fosse apresentada ao Superior Tribunal Federal, inclusive com abertura de audiência pública para que, tanto membros da sociedade, quanto profissionais que envolvam esta área e que sejam altamente capacitados, possam posicionar-se e discutir a questão como algo de total relevância para a sociedade informacional e tecnológica.

Conclui-se, portanto, que lançado um entendimento com efeitos negativos para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, e a desobrigação dos

mecanismos de buscas para a retirada das informações que vinculam a pessoa ao fato praticado – como foi abordado durante todo o trabalho – divergem por completo dos entendimentos técnicos a respeito do funcionamento destes mecanismos e também, contraria toda a parte teórica a respeito do próprio direito ao esquecimento.

Ao não ter se atentado as construções teóricas anteriores ao expor seu entendimento, ignorou a preexistência de conceitos técnicos que possivelmente viesse a lhe possibilitar uma compreensão mais lúcida do funcionamento e responsabilidade sobre os mecanismos de buscas, somente buscou seus fundamentos em julgados que tratavam de mesma matéria, sem permear-se de um viés mais técnico.

A tendência é que, conforme o entendimento de uma jurisprudência é construída a mesma seja posta como um ponto norteador para outro julgador basear-se e poder compreender o caso concreto, pela proximidade de conexão entre as matérias abordadas, o juízo aplicador da sanção possivelmente irá valer-se deste entendimento pacificado, para fundamentar sua própria decisão.

No caso tratado por Andrichi, a possibilidade de seu entendimento – visa-se equivocado – da matéria, poderá incorrer em demandas totalmente irrazoáveis e infundadas, possibilitando sanções que prejudicam quem busca ser esquecido em se tratando dos mecanismos de buscas presentes na internet.

Não se acredita que a máxima de seu entendimento vigore de maneira abrupta contra tudo aquilo que fora desenvolvido a respeito do tema até então.

Caso isso se concretize, será exacerbado a quantidade de direitos evidentes e positivados, simplesmente sendo derrocados em virtude de uma má compreensão por parte de Andrichi, a consequência disso seria extremamente danosa ao futuro tanto da tecnologia, quanto da sociedade.

REFERÊNCIAS

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4815. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>>. Acesso em: 12 set 2017.
- ANDRADE, Manuel da costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- ANDRADE, Pedro Gabriel Santos de. O Código de Hamurabi e as relações com o direito contemporâneo no que concerne aos homicídios e suas penas. **JUS**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>>. Acesso em: 2 mar 2018.
- ANDRIGHI, Nancy. RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1). **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp-1.593.873.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2018.
- Apelação Cível: AC 58151 PR 2003.70.00.058151-6. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6904453/apelacao-civel-ac-58151-pr-20037000058151-6/inteiro-teor-12693987?ref=juris-tabs>>. Acesso em 22 fev 2018.
- ARABI, A. Y. Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **JOTA**. Disponível em: <https://jota.info/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-04012017>. Acesso em: 15 nov 2017.
- ARTHUR, Charles. Explaining the 'right to be forgotten' – the newest cultural shibboleth. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2014/may/14/explainer-right-to-be-forgotten-the-newest-cultural-shibboleth>. Acesso em: 11 set 2017
- BARROSO, Luiz Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. In: NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (coords.). Revista de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. vol. 18, 2004.
- BITTAR. Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- BOLDRINI, Fernanda. **O Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa versus os direitos de personalidade**. Nov, 2016. <<http://conteudo.pucrs.br/wp->

[content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf](#)>. Acesso em: 12 set 2017.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 02 mar 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm>. Acesso em: 2 mar 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Institui o Código Civil. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 set 2017.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 nov 2017.

CALDEIRA, F. H. O mecanismo de busca do Google e a relevância na relação sistema-usuário. **Letrônica**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 91-106, jan./jun., 2015.

CASADO, Ubirajara. Entenda o que é o Direito ao Esquecimento nos termos da Jurisprudência do STJ. **Blog EBEJI**. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/entenda-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento-nos-termos-da-jurisprudencia-do-stj/>>. Acesso em: 11 set 2017

CENDÓN, Beatriz Valadares. Ferramentas de busca na Web. **Ci. Inf**, Brasília, v.30, n. 1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

CORRÊA, Renato Feltrin. **O direito ao esquecimento no Brasil e no mundo**. Correio Braziliense, n. 19103, 14 set. 2015. Direito & justiça.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). Direito e mídia. São Paulo: Atlas, 2013.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. O Direito da Tecnologia da Informação: noções essenciais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7974>. Acesso em 16 nov 2017.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito romano**. 10. Ed. Ver. Aum. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CRIVELLO, Daniel Castilho. Direito ao esquecimento e a boa-fé nos contratos digitais. In: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). **Direito e casos reais, cinema, literatura e música: uma nova forma de ver o direito civil**. São Paulo: Ltr, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIPP, Gilson. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=32177532&num_registro=201201449107&data=20131104>. Acesso em: 20 fev 2018.

Direito ao Esquecimento: Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. **Supremo Tribunal Federal: Secretaria de Documentação Coordenadoria de Biblioteca**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/direito_ao_esquecimento.pdf>. Acesso em 22 jan 2018.

Direito ao esquecimento é garantido por Turma do STJ. **Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>>. Acesso em: 13 set 2017.

Direito ao Esquecimento: O caso da Chacina da Candelária REsp 1.334.097 – RJ. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br/artigos/303301916/direito-ao-esquecimento-o-caso-da-chacina-da-candelaria-resp-1334097-rj>>. Acesso em 12 set 2017.

Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 12 set 2017.

El derecho al olvido en Internet se deberá aplicar también en la Capital Federal. **La Nación**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf>. Acesso em: 12 set 2017.

Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. **Justiça Federal: Conselho da**

Justiça Federal. Disponível em:

<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 13 set 2017.

Enunciado da VI Jornada de Direito Civil orienta sobre a emancipação de menores. **Justiça Federal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9059>). Acesso em: 13 set 2017.

Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.

Justiça Federal: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em:

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9059. Acesso em: 13 set 2017.

Em um dia, Google recebe 12.000 pedidos de 'direito de ser esquecido'. **VEJA.** Disponível em: <http://veja.abril.com.br/tecnologia/em-um-dia-google-recebe-12-000-pedidos-de-direito-de-ser-esquecido/>. Acesso em: 12 set 2017.

E SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**, volumes 2 e 3. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, 1967.

Espanhol conquista 'direito ao esquecimento' na internet. **Estadão.** Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/geral,espanhol-conquista-direito-ao-esquecimento-na-internet,10000031364>. Acesso em: 13 set 2017.

FEDERAL, Senado. **Constituição da república federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

FELICIO, Mauricio Barbosa da Cruz. **Direito ao esquecimento e a memória dos suportes técnicos.** 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125202/publico/MAURICIOBARBOSADACRUZFELICIO.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.

GABRIEL, Martha. **Educ@r: a (r)evolução digital na educação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GALO, Carlos Henrique. Lei nº 12.965/11: o Marco Civil da Internet – análise crítica. **JUSBRASIL.** Disponível em: <https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/118296790/lei-n-12965-11-o-marco-civil-da-internet-analise-critica>. Acesso em: 04 nov 2017.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GARCIA, Luiz Antônio Mendes. **A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso.** Brasília, 2016.

Garcia, Maria. HABEAS DATA. O direito à informação. O direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Um perfil constitucional. In: **GARCIA, Maria (coord.). Revista de Direito**

Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 36, 2001.

GASTIM, Ian Chicharo. Falta de regulamentação prejudica efeitos práticos do Marco Civil da Internet. **O Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,falta-de-regulamentacao-prejudica-efeitos-praticos-do-marco-civil-da-internet,1625185>. Acesso em: 20 nov 2017.

GONÇALVES, LUCIANA H. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais.** 146p. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento). Escola de Direito da FGV-SP, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2016.

GOULART, R., MONTARDO, S. Os mecanismos de busca e suas implicações em comunicação e marketing. **Líbero**, Rio Grande do Sul, ano XI, n. 21, p. 119-131, jun. 2008.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça (InfoCuria). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/>>. Acesso em: 11 set 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

LEMOS, André. Cibercultura e Mobilidade: A Era da Conexão. In: INTERCOM, XXVIII, 2005. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ars/article/view/2909>>. Acesso em: 11 set 2017.

LEONARDI, Marcel. **A garantia fundamental do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição ao pleno exercício do direito de acesso à internet.** In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). Marco Civil da Internet. São Paulo, 2014.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 199, p. 271- 283, jul./set. 2013.

LUCENA, Marcelo. Direito ao Esquecimento: O caso da Chacina da Candelária REsp 1.334.097 – RJ. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br/artigos/303301916/direito-ao-esquecimento-o-caso-da-chacina-da-candelaria-resp-1334097-rj>>. Acesso em: 13 set 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo Cautelar.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na Internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-28.

MARTINS, Humberto. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76908860&num_registro=201201449107&data=20171011>. Acesso em: 20 fev 2018.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema**. 241f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MELO, Jussara Costa. **Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos**. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 7, n. 1, p. 171-194 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Microsoft lança site para tirar link do Bing e dar 'direito de ser esquecido'. **G1 GLOBO**. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/07/microsoft-lanca-site-para-tirar-link-do-bing-e-dar-direito-de-ser-esquecido.html>. Acesso em: 12 set 2017.

MIRANDA, Ruy. Visão Geral dos Mecanismos de Busca. **Otimização de Sites**. Disponível em: < <http://www.otimizacao-sites-busca.com/mecanismos-buscas/visao.htm>>. Acesso em: 04 nov 2017.

MONTESCHIO., Horácio, REIS., Clayton. Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça: Liberdade de Expressão, Direito ao Esquecimento e Direitos da Personalidade. In: **XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e pós graduação em direito)**. São Luís do Maranhão, 15-17 nov 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20Ode%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017

MOUTINHO, BRUNO M. **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: perspectivas teóricas e jurisprudenciais**. 161 p. Dissertação (Mestrado em

Direito). Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais, Universidade da Amazônia, Belém, 2016.

O direito a ser esquecido “apaga” artigos da BBC e do The Guardian.

Observador. Disponível em: <http://observador.pt/2014/07/03/o-direito-ser-esquecido-apaga-artigos-da-bbc-e-guardian/>. Acesso em: 13 set 2017

OST, François. O Tempo do direito. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Revista Jurídica de Jure, v. 13, n. 22, p. 273-286, jan./jun. 2014.

PIRES, Mixilini Chemine, FREITAS Riva Sobrado de. **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana**. Unoesc International Legal Seminar, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3994>>. Acesso em: 05 jan 2018.

PL 2126/2011. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 11 set 2017.

PRIMO, A F. T.; CASSOL, M. B. F. Explorando o conceito de Interatividade: definições e taxonomias. **Informática na Educação: teoria & prática**. Porto Alegre, v. 2, n. 2 p. 65-80,1999.

RANDAZZA, Marc. We need a 'right to be forgotten' online. **Cable News Network (CNN)**. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2014/05/14/opinion/randazza-google-right-to-privacy/>. Acesso em: 11 set 2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 11 set 2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1). **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça**. Relatora Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Regulamentos de conteúdo. **Support Google**. Disponível em: https://support.google.com/adsense/answer/1348688?hl=pt-BR#Adult_content . Acesso em: 04 nov 2017.

RIBEIRO, Thiago Santos. RIBEIRO, Rayane Almeida Dias. Aplicação do direito ao esquecimento no âmbito da internet e os principais julgados sobre o tema. **JUS**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52219/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-ambito-da-internet-e-os-principais-julgados-sobre-o-tema> >. Acesso em 20 fev 2018.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google (Pt. 2). **Consultor Jurídico – CONJUR**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-28/direito-comparado-direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha>. Acesso em: 13 set 2017.

RUTHERFORD, Mikhail. Crimes na internet: falta de normatização, dificuldades na regulamentação e entendimentos sobre o assunto. **JUSBRASIL**. Disponível em: < <https://mikhail.jusbrasil.com.br/artigos/234313175/crimes-na-internet-falta-de-normatizacao-dificuldades-na-regulamentacao-e-entendimentos-sobre-o-assunto>>. Acesso em: 20 nov 2017.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. **Direito Net**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 13 set 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Processo civil: leituras complementares**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira (parecer). **MIGALHAS**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 21 out 2017.

Schiavi, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4ª edição, São Paulo: Ltr, 2011.

STF afasta exigência prévia de autorização para biografias. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em: 12 set 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito ao esquecimento na jurisprudência do STJ. **JUSBRASIL**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822624/direito-ao-esquecimento-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em: 22 fev 2018.

The History of Yahoo! - How It All Started. **Yahoo Media Relations**. Disponível em:

<<http://archive.is/20120712130315/http://docs.yahoo.com/info/misc/history.htm>>
. Acesso em: 04 nov 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2015.

WELLE, Deutsche. Justiça defende "direito de ser esquecido" no Google. **Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/justica-europeia-defende-direito-de-ser-esquecido-no-google-652.html>>. Acesso em 11 set 2017.

YUS, Francisco. **Una aproximación discursiva a las identidades en línea**. Birkbeck: University of London, 2013. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/franciscoyus/conferences>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.